

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA**

**CAMILA GASPAR DA ROSA**

**ATO INFRACIONAL DE NATUREZA SEXUAL NO AMBIENTE DIGITAL: Uma  
análise jurisprudencial dos arts. 240 e 241-A do Estatuto da Criança e do  
Adolescente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.**

**Sant'Ana do Livramento  
2025**

**CAMILA GASPAR DA ROSA**

**ATO INFRACIONAL DE NATUREZA SEXUAL NO AMBIENTE DIGITAL: Uma análise jurisprudencial dos arts. 240 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Mayora Alves

**Sant'Ana do Livramento  
2025**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

R788a Rosa , Camila Gaspar da Rosa

Ato infracional de natureza sexual no ambiente digital: uma análise jurisprudencial dos arts. 240 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. / Camila Gaspar da Rosa Rosa . 64 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação) -- Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2025. "Orientação: Marcelo Mayora Alves".

1. Ato infracional. 2. Crimes sexuais digitais. 3. Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Justiça juvenil. I. Título

**CAMILA GASPAR DA ROSA**

**ATO INFRACIONAL DE NATUREZA SEXUAL NO AMBIENTE DIGITAL: Uma análise jurisprudencial dos arts. 240 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Trabalho defendido e aprovado em: 04 de julho de 2025.

Banca examinadora:

---

Prof. Dr. Marcelo Mayora Alves

Orientador

Unipampa

---

Prof. Dr. Jair Pereira Coitinho  
Unipampa

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vanessa Dorneles Schinke  
Unipampa



Assinado eletronicamente por **MARCELO MAYORA ALVES, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 07/07/2025, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **VANESSA DORNELES SCHINKE, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 07/07/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **JAIR PEREIRA COITINHO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 07/07/2025, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1777291** e o código CRC **CFE1949A**.

Dedico este trabalho aos meus pais, cuja trajetória, marcada por lutas e renúncias, ensinou-me o verdadeiro sentido da força e do amor incondicional. Foram eles que, mesmo diante das adversidades, construíram alicerces firmes para que eu pudesse sonhar e seguir. Sem seus esforços silenciosos e incansáveis, eu jamais teria chegado até aqui.

## AGRADECIMENTO

A Deus, meu eterno e maior agradecimento. Por ter me sustentado em cada etapa desta jornada, por não ter permitido que eu desistisse diante das adversidades e por me conceder a oportunidade de transformar minha realidade e fazer a diferença no meio em que estou inserida. Sua presença constante foi e sempre será meu alicerce.

Aos meus pais, minha maior inspiração, meu amor incondicional e minha base. Agradeço por acreditarem em mim mesmo quando nem eu mesma acreditava. Sem dúvida alguma, cheguei até aqui graças ao amor, ao apoio e à força de vocês. Esta conquista também é de vocês.

Às amigas que construí ao longo desta caminhada acadêmica, que, de maneira singular, tornaram essa trajetória mais leve, possível e, acima de tudo, memorável. Levo cada um no meu coração, com profunda gratidão pelos ensinamentos, pelas trocas e pelo companheirismo.

Ao meu orientador, que aceitou embarcar comigo nesta pesquisa tão significativa e desafiadora, contribuindo de forma indispensável com seus conhecimentos, orientações e incentivo para a concretização deste trabalho.

A cada um que, direta ou indiretamente, fez parte deste processo, o meu mais sincero e eterno agradecimento.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) tem julgado atos infracionais de natureza sexual praticados no ambiente digital, especialmente aqueles análogos aos crimes previstos nos artigos 240 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, com abordagem documental e jurisprudencial, fundamentada na análise de oito acórdãos proferidos pelo TJRS entre os anos de 2012 e 2019. A metodologia adotada foi baseada nos referenciais teóricos de Gil (2021; 2022) e Bardin (2011), utilizando a técnica de análise de conteúdo para a sistematização dos dados. A pesquisa permitiu identificar elementos recorrentes nas decisões judiciais, tais como a predominância de vítimas com menos de 14 anos, a origem dos vínculos no ambiente escolar, a prática reiterada de atos infracionais por adolescentes com 17 anos, além da frequente ocorrência em coautoria. Observou-se que as medidas socioeducativas aplicadas priorizam a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, alinhadas aos princípios da proteção integral, embora não contemplem, na maioria dos casos, práticas restaurativas ou atividades educativas voltadas à compreensão dos danos causados. Ademais, ficou evidente que a morosidade processual constitui um fator crítico, comprometendo diretamente o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, visto que a defasagem temporal entre o fato infracional e a responsabilização esvazia seu efeito educativo. A manutenção dos mesmos padrões comportamentais e contextuais ao longo dos anos analisados demonstra a necessidade de aprimoramento tanto na atuação do Poder Judiciário quanto na formulação de políticas públicas efetivas, integradas e preventivas, capazes de enfrentar os desafios impostos pelos crimes sexuais digitais no contexto infantojuvenil. Conclui-se que é indispensável avançar na celeridade dos processos, na aplicação de medidas que promovam efetivamente a responsabilização e a reflexão dos adolescentes, bem como na promoção de uma educação digital crítica, fortalecendo, assim, os princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa em desenvolvimento.

Palavras-Chave: Ato infracional. Crimes sexuais digitais. Estatuto da Criança e do Adolescente. Justiça juvenil.

## RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo analizar cómo el Tribunal de Justicia del Estado de Rio Grande do Sul (TJRS) ha juzgado los actos infraccionales de naturaleza sexual cometidos en el entorno digital, especialmente aquellos análogos a los delitos previstos en los artículos 240 y 241-A del Estatuto de la Niñez y la Adolescencia (ECA). Se trata de una investigación cualitativa, de carácter exploratorio-descriptivo, con enfoque documental y jurisprudencial, basada en el análisis de ocho sentencias dictadas por el TJRS entre los años 2012 y 2019. La metodología adoptada se fundamenta en los marcos teóricos de Gil (2021; 2022) y Bardin (2011), utilizando la técnica de análisis de contenido para la sistematización de los datos. La investigación permitió identificar elementos recurrentes en las decisiones judiciales, tales como la predominancia de víctimas menores de 14 años, el origen de los vínculos en el entorno escolar, la práctica reiterada de actos infraccionales por adolescentes de 17 años, además de la frecuente ocurrencia en coautoría. Se observó que las medidas socioeducativas aplicadas priorizan la prestación de servicios a la comunidad y la libertad asistida, alineadas con los principios de protección integral, aunque en la mayoría de los casos no contemplan prácticas restaurativas ni actividades educativas orientadas a la comprensión de los daños causados. Asimismo, quedó evidente que la lentitud procesal constituye un factor crítico que compromete directamente el carácter pedagógico de las medidas socioeducativas, ya que el desfase temporal entre el acto infraccional y la responsabilización vacía su efecto educativo. El mantenimiento de los mismos patrones conductuales y contextuales a lo largo de los años analizados demuestra la necesidad de mejorar tanto la actuación del Poder Judicial como la formulación de políticas públicas efectivas, integradas y preventivas, capaces de enfrentar los desafíos impuestos por los delitos sexuales digitales en el contexto infantojuvenil. Se concluye que es indispensable avanzar en la celeridad de los procesos, en la aplicación de medidas que promuevan efectivamente la responsabilización y la reflexión de los adolescentes, así como en la promoción de una educación digital crítica, fortaleciendo así los principios de protección integral y la dignidad de la persona en desarrollo.

Palabras clave: Acto infraccional. Delitos sexuales digitales. Estatuto de la Niñez y la Adolescencia. Justicia juvenil.

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Características dos acórdãos analisados	34
Tabela 2 - Padrões identificados na análise das jurisprudências	55

## LISTA DE ABREVIATURAS

n. - número

p. - página

fl. - folha

cap. - capítulo

art. - artigo

arts. - artigos

v. - volume

org. - organizador

## **LISTA DE SIGLAS**

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

NIC/MAC - National Center for Missing & Exploited Children

PSC - Prestação de serviços à comunidade

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>2 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ATOS INFRACIONAIS</b> .....	<b>16</b>
2.1 Ato infracional e o ECA (arts. 240 e 241-A).....	16
2.1.1 Conceito e natureza jurídica do ato infracional.....	16
2.1.2 Evolução legislativa dos arts. 240 e 241-A do ECA.....	20
2.1.2.1 Análise comparativa das interpretações doutrinárias sobre o art. 240 do ECA no contexto do ato infracional.....	21
2.1.2.2 Análise comparativa das interpretações doutrinárias sobre o art. 241-A do ECA no contexto do ato infracional.....	23
2.1.3 Medidas Socioeducativas.....	25
2.2 Crimes sexuais digitais e proteção integral.....	28
2.2.1 Crimes sexuais contra crianças e adolescentes na internet.....	28
2.2.2 A proteção integral e o direito à intimidade na era digital.....	30
<b>3 METODOLOGIA</b> .....	<b>32</b>
<b>4 APRESENTAÇÃO DA PESQUISA</b> .....	<b>33</b>
4.1 Procedimentos metodológicos da pesquisa documental.....	33
4.2 Perfil dos casos selecionados.....	34
4.3 Discussão detalhada dos casos selecionados.....	37
4.3.1 Acórdão nº 70046568242 - TJRS.....	37
4.3.2 Acórdão nº 70053339347 - TJRS.....	39
4.3.3 Acórdão nº 70064572985 - TJRS.....	40
4.3.4 Acórdão nº 70068130715 - TJRS.....	42
4.3.5 Acórdão nº 70070470653 - TJRS.....	45
4.3.6 Acórdão nº 70072118201 - TJRS.....	48
4.3.7 Acórdão nº 70076330752 - TJRS.....	50
4.3.8 Acórdão nº 70078576303 - TJRS.....	52
4.4 Análise dos resultados.....	54
4.4.1 Similaridades e padrões identificados nos casos.....	54
4.4.2 Elementos recorrentes nas decisões.....	56
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a ampliação do acesso à internet trouxeram inúmeras transformações nas relações sociais, especialmente no modo como crianças e adolescentes se comunicam, interagem e constroem vínculos. No entanto, tais avanços também deram origem a novos contextos de risco e vulnerabilidade, especialmente no que se refere à proteção da dignidade sexual de pessoas em desenvolvimento. Nesse cenário, a prática de atos infracionais sexuais no ambiente digital tem se tornado uma realidade cada vez mais presente no cotidiano jurídico e social, exigindo reflexão aprofundada por parte do Poder Judiciário, dos operadores do Direito e da sociedade.

O presente trabalho tem como tema central a análise dos atos infracionais de natureza sexual, praticados por adolescentes, por meio da internet, com foco nos tipos previstos nos artigos 240 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Trata-se de atos que envolvem a produção, divulgação, troca e compartilhamento de imagens, vídeos ou qualquer outro registro de conteúdo pornográfico envolvendo adolescentes, no contexto das relações digitais, frequentemente marcadas por vínculos afetivos, relações escolares ou interações sociais próprias dessa faixa etária.

A delimitação da pesquisa consiste na análise jurisprudencial de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), no período de 2012 a 2019, envolvendo adolescentes enquanto autores de atos infracionais análogos aos crimes previstos nos artigos supracitados do ECA, praticados no ambiente virtual. O estudo busca compreender como o judiciário tem interpretado tais condutas, quais os critérios adotados na aplicação das medidas socioeducativas e quais os padrões identificados nas decisões analisadas.

Diante desse cenário, estabelece-se como objetivo geral analisar como o TJRS tem julgado atos infracionais de natureza sexual, praticados por adolescentes por meio da internet. Como objetivos específicos, propõe-se mapear as principais decisões do TJRS sobre os atos infracionais sexuais praticados por adolescentes no ambiente digital, destacando os critérios utilizados na aplicação das medidas socioeducativas; analisar criticamente as decisões selecionadas, observando a interpretação dos tipos penais previstos nos artigos 240 e 241-A do ECA e a adequação das medidas aplicadas às diretrizes de proteção integral da criança e do

adolescente; propor reflexões sobre possíveis aprimoramentos na atuação do Poder Judiciário e na formulação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento dos crimes sexuais digitais envolvendo adolescentes.

A escolha do tema justifica-se pela relevância social, jurídica e acadêmica da problemática, considerando o aumento expressivo dos casos envolvendo adolescentes na prática de atos infracionais relacionados à exposição de imagens íntimas e outros conteúdos de natureza sexual no meio digital. Além disso, a escassez de estudos focados especificamente na análise jurisprudencial desse fenômeno, sob a ótica da infância e juventude, reforça a necessidade de uma abordagem que vá além da perspectiva punitiva, contemplando os princípios da proteção integral e da responsabilização socioeducativa. Soma-se a isso a importância de compreender os desafios enfrentados pelo judiciário na aplicação das medidas socioeducativas adequadas, frente às especificidades das infrações digitais.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, com o uso do procedimento documental e jurisprudencial, tendo como principais fontes os acórdãos disponibilizados em domínio público pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A técnica de análise de conteúdo, conforme Bardin (2011), foi utilizada para a sistematização dos dados e identificação de padrões nas decisões. Complementam a fundamentação teórica as contribuições de Gil (2021; 2022), que orientam a estrutura metodológica do trabalho, além da doutrina especializada no direito da infância e juventude, legislação pertinente e outros documentos relevantes, como o podcast *Fio da Meada*, que traz reflexões práticas sobre o tema.

O presente trabalho está estruturado em dois capítulos, além desta introdução, da metodologia e das considerações finais. O primeiro capítulo dedica-se à contextualização dos direitos da criança e do adolescente, bem como à caracterização jurídica dos atos infracionais, estruturando-se em dois subitens centrais: o primeiro aborda o conceito de ato infracional e sua relação com os artigos 240 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); e o segundo trata dos crimes sexuais digitais e da proteção integral no âmbito do direito infantojuvenil. O segundo capítulo, por sua vez, apresenta a pesquisa empírica realizada, subdividindo-se em quatro seções centrais: procedimentos metodológicos da

pesquisa documental, caracterização do perfil dos casos selecionados, discussão detalhada das decisões analisadas e, por fim, análise dos resultados obtidos.

## **2 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ATOS INFRACIONAIS**

Neste capítulo, apresenta-se o referencial teórico que fundamenta o estudo, abordando o conceito de ato infracional e sua previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a evolução legislativa dos artigos 240 e 241-A; a proteção integral e as medidas socioeducativas; o fenômeno dos crimes sexuais digitais; os desafios da prova no ambiente virtual; e, por fim, as hipóteses e perguntas de pesquisa que nortearão a análise jurisprudencial ao longo do trabalho.

### **2.1 Ato infracional e o ECA (arts. 240 e 241-A)**

#### *2.1.1 Conceito e natureza jurídica do ato infracional*

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em seu artigo 103, define ato infracional como “conduta praticada por criança ou adolescente descrita como crime ou contravenção penal”. Essa conceituação expressa o caráter especial da responsabilização da pessoa em desenvolvimento, que não é submetida ao regime penal comum, mas a medidas socioeducativas, de acordo com o artigo 105 do referido estatuto.

Na concepção de Nucci (2025, p. 332), o ato infracional corresponde à conduta humana que viola uma norma jurídica. Etimologicamente, infringir significa desobedecer, violar ou transgredir. No campo jurídico, essa violação manifesta-se por meio de uma ação ou omissão voluntária e consciente, orientada por uma finalidade. Assim, o ato infracional no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente configura-se como a exteriorização de um comportamento que desrespeita uma norma do ordenamento jurídico vigente.

O autor ainda destaca que, embora haja uma tendência terminológica contemporânea que prefira a expressão “adolescente em conflito com a lei” em vez de “jovem infrator”, essa alteração possui apenas caráter ideológico, sem produzir reflexos na esfera científica ou jurídica. Dessa forma, infracionar uma norma

apresenta, em essência, a prática de um ato ilícito, ou seja, de um fato contrário ao Direito (NUCCI, 2025, p. 332).

No tocante à estrutura do ato infracional, verifica-se que ela segue a do delito, sendo também um fato típico e antijurídico, cuja sistemática pode ser assim apresentada:

- a) conduta dolosa ou culposa, praticada por uma criança ou adolescente;
- b) resultado;
- c) nexos de causalidade;
- d) tipicidade (adotando, o Estatuto, a tipicidade delegada, tomando-se 'emprestada' da legislação ordinária, a definição das condutas ilícitas);
- e) inexistência de causa de exclusão da antijuridicidade.

Mas não basta a prática de conduta típica e antijurídica para a caracterização do ato infracional. Há necessidade, também, de que os agentes somente respondam pelos atos que praticaram na medida de suas culpabilidades, 'uma vez que possuem capacidade valorativa e liberdade da vontade para aderir ao ilícito ou não, e com a possibilidade de terem diferentes graus de participação' (LÉPORE; CUNHA; ROSSATTO, 2020, p. 177).

Essa concepção destaca a necessidade de que, além de a conduta ser típica e antijurídica, também haja culpabilidade, assegurando que o adolescente seja responsabilizado apenas quando demonstrado que possuía compreensão da ilicitude e capacidade de autodeterminação.

A Constituição Federal, ao tratar da imputabilidade penal, também reforça essa distinção entre as pessoas em desenvolvimento e os adultos. O artigo 228 da Constituição assim dispõe que "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial."

Sobre esse dispositivo, assinalam Lépre, Cunha e Rossatto (2020, p. 177):

Abordando as possíveis ilicitudes praticadas pelas pessoas em desenvolvimento, o art. 228 da CF estabelece a garantia da inimputabilidade aos menores de dezoito anos, assegurando, aos adolescentes, o direito de serem submetidos a um tribunal especial, regido por uma legislação especial e presidido por um juiz especial, o Juiz da Infância e da Juventude.

Essa justiça especial é regida pelas normas procedimentais previstas no próprio ECA, assegurando a proteção integral à criança e ao adolescente em conflito com a lei. A imputabilidade se presume a partir dos 12 anos, conforme artigo 103 do ECA. Todavia, caso surjam dúvidas quanto à capacidade de discernimento, poderá o juiz determinar a realização de laudo psicossocial para aferir a real imputabilidade.

Em outras palavras, o ato infracional consiste em fato típico, ilícito e culpável, praticado por criança ou adolescente, mas tratado de modo distinto do crime

praticado pelo adulto. Enquanto o adulto está sujeito às penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou multa, previstas no Código Penal, o adolescente é direcionado ao Sistema Socioeducativo, que engloba procedimentos especiais de apuração (artigos 171 a 190 do ECA) e aplicação de medidas voltadas à sua reeducação, ressocialização e proteção (artigos 112 a 118 do ECA).

Contribuindo com uma visão humanista e sistemática da política infantojuvenil, Nucci (2025, p. 329) observa que:

Crianças e adolescentes estão em formação física e moral, desde o nascimento até a fase adulta, em mutação dinâmica, diária e contínua. Erram - e muito - como qualquer ser humano, mas tendem a tropeçar mais que o adulto, pois não possuem o alter ego integralmente amadurecido. Quando as suas faltas atingem o campo do ilícito, desperta-se a particular atenção do Estado - não somente dos pais. Define-se o ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção penal, embora não se deixe claro a sua finalidade: educar, punir ou ambos; proteger, educar ou ambos; proteger, educar e punir, enfim, desvendar o fundamentos das medidas aplicadas em função do ato infracional é tarefa das mais complexas e, sem dúvida, controversa.

Nesse sentido, Nucci (2025, p. 329) enfatiza que, diante do caráter constitucional de um Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal) e dos postulados dos artigos 228 e 229 da Carta Magna, deve-se priorizar a finalidade protetiva e educativa na aplicação das medidas socioeducativas:

Levando-se em consideração constituir-se a República Federativa do Brasil em Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CF) bem como os postulados constantes dos arts. 228 e 229 da Carta Magna, há de se acolher a finalidade protetiva, em primeiro plano, para crianças, seguida do propósito educativo; para adolescentes, em primeiro plano a meta educativa, seguida do fim protetivo. Há algum aspecto punitivo? Seria ingenuidade supor que não. Internar um adolescente, por si só, representa uma privação à sua liberdade e, por mais que se pretenda impingir a prevalência do caráter educativo - o que nos parece válido -, sobra o ranço da punição.

O autor ressalta, ainda, que o debate acerca do tratamento dos adolescentes infratores é marcado por opiniões polarizadas, entre aqueles que defendem maior rigor e aqueles que preferem ênfase exclusiva na proteção:

Quando se cuida do tema infantojuvenil, em particular no âmbito da infração, surgem opiniões categóricas, pouco flexíveis, ora no sentido de que o adolescente deveria ser rigorosamente sancionado, ao praticar atos violentos, mormente contra pessoas, apontando-se este Estatuto como leniente, enquanto, do outro lado, emergem os que defendem, com ardor, jamais traçar uma linha repressiva no tocante ao menor de 18 anos; por pior que seja a sua atitude aos olhos da sociedade - cruel, desumana, violenta -, deve-se considerá-lo, sempre, como vítima, cuidando o Estado de seu bem-estar (NUCCI, 2025, p. 329).

Ainda segundo a análise de Nucci (2025, p. 329), a atuação do Estado frente à prática de atos infracionais por crianças e adolescentes deve, idealmente, reproduzir a postura que os pais assumem na educação dos filhos. Essa analogia é especialmente importante porque evidencia a complexidade da intervenção estatal nesta seara, marcada por uma necessária combinação entre proteção e educação.

Para o autor, quando se trata de crianças, a atuação deve priorizar, acima de tudo, a proteção, assegurando condições para seu pleno desenvolvimento físico, psíquico, emocional e social. Contudo, Nucci (2025, p. 329) destaca que essa proteção não deve ser cega ou absoluta, devendo coexistir em ações educativas:

Porém, nunca perder de vista a educação, indicando a distinção entre o certo e o errado, apontando o melhor caminho, transmitindo valores positivos, torcendo para o desenvolvimento sadio, fiscalizando o tempo todo e sancionando os insistentes e desafiadores erros, sempre no perfil da moderação e da necessidade.

Essa reflexão é relevante ao enfatizar que o desenvolvimento moral e ético da criança se constrói a partir de orientações, limites e valores transmitidos, inicialmente, âmbito familiar e, quando necessário, com o apoio ou intervenção do Estado, especialmente nos casos em que a família falha ou se mostra ausente.

Ao se atingir a fase da adolescência, segundo o autor, ocorre uma inversão natural desse critério: a prioridade passa a ser a educação, enquanto a proteção, embora ainda presente, torna-se menos central, em razão do amadurecimento físico e mental do adolescente. Isso ocorre porque, na adolescência, o indivíduo já detém maior capacidade de discernimento, havendo necessidade de reforçar a responsabilização por seus atos. Nas palavras do autor:

Assim, atingida a fase da adolescência, de forma natural, inverte-se o critério, passando-se a educar, em primeiro plano; a proteção já não é tão necessária, em virtude do desenvolvimento físico-mental do filho, acompanhado da formação da personalidade. O processo educacional não foge à regra, dependendo da imposição de sanção ao erro persistente. Em suma, os bons pais protegem e educam seus filhos, incluindo nesse processo as necessárias sanções, cuja finalidade não é punir para reprimir, mas sancionar para impor limites, fazer preponderar o respeito e a disciplina (NUCCI, 2025, p. 329).

A partir dessa concepção, infere-se que o processo socioeducativo estatal deve seguir essa mesma lógica: aplicar medidas que visem impor limites, reforçar a disciplina e desenvolver o respeito à norma, sempre com o objetivo educativo e

protetivo, mas sem que ignore a necessidade de sanções para conter comportamentos persistentes e inadequados.

O autor reconhece que, nesse contexto, a sanção não possui caráter meramente repressivo ou punitivo, mas sim pedagógico, atuando como um instrumento para o desenvolvimento saudável da personalidade do adolescente e sua inserção responsável na sociedade.

Por fim, Nucci (2025, p. 329) sintetiza o desafio do sistema socioeducativo:

O rigor, em si mesmo, não é um aspecto negativo, desde que utilizado para promover a boa formação de crianças e jovens. A difícil busca pela concretização do meio-termo é a missão do operador do Direito nessa área, garantindo-se a dignidade do mentor de 18 anos, ao mesmo tempo em que não se ignora o desrespeito à lei.

Dessa forma, a concepção do ato infracional e sua resposta estatal devem harmonizar os princípios constitucionais de proteção e de desenvolvimento, com a necessária imposição de limites, sem que se perca de vista a dignidade e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

### *2.1.2 Evolução legislativa dos arts. 240 e 241-A do ECA*

A proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil evoluiu significativamente com a promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em um marco normativo voltado à garantia da proteção integral das pessoas em desenvolvimento, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

Na redação original do ECA, a artigo 240 já previa a tipificação da conduta consistente em produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, estabelecendo uma proteção penal contra a exploração sexual infantojuvenil.

Todavia, com o avanço das tecnologias da informação e comunicação, especialmente com a popularização da internet, verificou-se a necessidade de atualizar o ordenamento jurídico para abarcar novas formas de prática e disseminação de crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes.

Nesse contexto, foi editada a Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, que alterou substancialmente a redação dos artigos 240 e 241 do ECA e introduziu novos dispositivos, como o artigo 241-A, com o intuito de adequar o Estatuto à nova

realidade tecnológica e reforçar os mecanismos de combate à pornografia infantil na internet.

#### *2.1.2.1 Análise comparativa das interpretações doutrinárias sobre o art. 240 do ECA no contexto do ato infracional*

A doutrina especializada converge em reconhecer que o artigo 240 do ECA desempenha um papel central na proteção da dignidade sexual e do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, especialmente frente aos desafios impostos pela tecnologia e pela difusão massiva de conteúdos na internet.

Lépore, Cunha e Rossatto (2020, p. 299) destacam, de modo objetivo e sistemático, a tipificação das condutas nucleares previstas no artigo 240, ressaltando seis verbos típicos: produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar e registrar. Para os autores, trata-se de um tipo misto alternativo, ou seja, a prática de mais de uma dessas condutas, no mesmo contexto fático, configura um único delito, ainda que tal multiplicidade possa influenciar a dosimetria da medida socioeducativa a ser aplicada ao adolescente infrator.

Na mesma linha, Nucci (2025, p. 652) também salienta a característica de tipo misto alternativo e realiza uma análise etimológica e funcional de cada um dos verbos, ampliando o entendimento sobre o alcance das condutas típicas. Para Nucci, “produzir” implica criar, gerar ou financiar; “reproduzir” significa copiar ou imitar; “dirigir” envolve comandar ou orientar; enquanto “registrar” abrange toda forma de lançar imagem ou som em meio material, inclusive fotografar e filmar, que são espécies do gênero registro.

No contexto do ato infracional, essa sistematização é essencial para compreender as diversas formas pelas quais adolescentes podem se envolver com tais práticas, muitas vezes, inclusive, sem plena consciência da gravidade de suas ações.

Um aspecto específico na abordagem de Nucci (2025) é a ênfase na finalidade do tipo penal, que visa a evitar o envolvimento de pessoas em desenvolvimento na produção de material com conteúdo sexual, reconhecendo que tais práticas configuram uma violação à sua dignidade e ao seu processo formativo. O autor destaca que:

A finalidade do tipo penal é evitar o envolvimento de menores em produções de entretenimento sexual, o que não deixa de ser uma forma de corrupção de menores (NUCCI, 2025, p. 652).

Embora a terminologia “corrupção de menores” tenha uma conotação típica no âmbito penal, no contexto do ato infracional, a preocupação é, sobretudo, com a proteção integral, evitando-se a exposição precoce ou forçada de adolescentes a práticas que comprometem sua formação moral e psíquica.

Outro ponto importante sublinhado por Nucci (2025) é a irrelevância do consentimento da vítima para a configuração do ato infracional, o que se aplica diretamente a casos envolvendo adolescentes tanto como sujeitos ativos quanto passivos. O autor é taxativo ao afirmar:

Não se demanda qualquer correção moral por parte do ofendido, pouco importando se é pessoa moralmente íntegra ou corrompida. Nem mesmo importa o seu consentimento (NUCCI, 2025, p. 652).

Essa compreensão reforça que, no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente, a proteção da dignidade sexual possui caráter absoluto, assegurando a tutela dos adolescentes inclusive em face de comportamentos que importem na sua própria exposição voluntária a situações de risco, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Por sua vez, Lépore, Cunha e Rossatto (2020, p. 300) enfatizam, de maneira mais pragmática, as implicações penais da conduta, principalmente no que se refere ao §1º do art. 240, que equipara à prática do delito não apenas quem produz ou registra a cena, mas também que facilita, intermedeia ou coage a participação da criança ou adolescente, ou ainda quem contracena com eles. Ressalta-se que, em casos de maior gravidade, como a prática de conjunção carnal, tal conduta pode configurar ato infracional análogo a estupro de vulnerável, evidenciando a possibilidade de concurso de infrações, mesmo em se tratando de adolescentes.

Nucci (2025), por outro lado, amplia sua análise ao destacar a justificação político-criminal da norma, contextualizando a reforma promovida pela Lei nº 11.829/2008 como resposta ao avanço das tecnologias e ao uso intensivo da internet como meio de prática de delitos e, também, de atos infracionais sexuais. O autor assinala que:

A reforma introduzida pela Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008, no Estatuto da Criança e do Adolescente, teve por finalidade acompanhar os passos da modernidade e da tecnologia, cada vez mais disseminada entre os jovens, com livre e fácil acesso, não somente no Brasil, mas também em outros países (NUCCI, 2025, p. 652).

Esse aspecto reforça a pertinência da norma para alcançar situações contemporâneas, em que adolescentes participam, ativamente, da produção e circulação de imagens íntimas, prática muitas vezes banalizada no meio juvenil, mas que, do ponto de vista jurídico, constitui ato infracional com sérias implicações.

No que tange às causas de aumento de pena previstas no §2º, ambos os doutrinadores reconhecem sua importância, especialmente quando o fato ocorre em contextos de relação de confiança ou autoridade. Lépure, Cunha e Rossatto (2020, p. 300) dedicam-se à caracterização técnica dessas relações, diferenciando conceitos como relações domésticas, de coabitação e de hospitalidade, elementos que podem também se aplicar a atos infracionais entre adolescentes, sobretudo em ambientes familiares ou de convívio próximo.

Nucci (2025), por sua vez, enfatiza o fundamento protetivo dessas majorantes, ressaltando que visam a coibir situações em que o agente - inclusive sendo adolescente - se aproveita da proximidade ou autoridade para facilitar a prática do ato infracional.

Por fim, ambos os autores concordam que a consumação do delito ocorre com a prática de qualquer das ações descritas, sendo admitida a tentativa, em razão da natureza plurissubsistente<sup>1</sup> do crime.

Em suma, a análise comparada permite concluir que, enquanto Lépure, Cunha e Rossatto oferecem uma exposição mais técnica e sistematizada, detalhando os aspectos penalmente relevantes do tipo, Nucci adota uma abordagem mais ampla e valorativa, inserindo a norma no contexto das transformações sociais e tecnológicas, além de discutir o fundamento axiológico<sup>2</sup> da proteção legal, vinculada à dignidade, à liberdade sexual e ao desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.

#### *2.1.2.2 Análise comparativa das interpretações doutrinárias sobre o art. 241-A do ECA no contexto do ato infracional*

O art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tipifica as condutas de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive digital, imagens pornográficas ou de sexo explícito

---

<sup>1</sup> Plurissubsistente: crime cuja execução se dá em mais de um ato, possibilitando a sua interrupção antes da consumação.

<sup>2</sup> Axiológico: relacionado aos valores, princípios éticos e morais que orientam determinada norma ou decisão.

envolvendo criança ou adolescente. Trata-se de um dispositivo de fundamental importância para a repressão de atos infracionais praticados no meio virtual, em especial aqueles cometidos por adolescentes, que podem tanto ser autores quanto vítimas dessas práticas.

Na interpretação de Lépore, Cunha e Rossatto (2020, p. 301), o tipo penal caracteriza-se pela presença de sete ações nucleares típicas, todas relacionadas à difusão do material ilícito. Os autores destacam que o tipo é misto alternativo, ou seja, a prática de mais de uma dessas ações, no mesmo contexto, configura crime único, o que é relevante para a definição de eventual ato infracional cometido por adolescentes. Em análise convergente, Nucci (2025, p. 660) também aponta a estrutura do tipo como misto alternativo, enfatizando que as condutas abrangem tanto a oferta ativa quanto a disseminação passiva de conteúdos ilícitos. O autor realiza, ainda, uma importante distinção conceitual entre os verbos típicos, o que auxilia na identificação das diversas formas pelas quais adolescentes podem se envolver na prática desse ato infracional, seja ao oferecer ou simplesmente divulgar conteúdos de terceiros.

No que tange ao objeto material do delito, ambos os doutrinadores são unânimes: trata-se de qualquer registro — fotografia, vídeo ou outro meio — que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica com participação de criança ou adolescente. Essa definição reforça a pertinência do dispositivo frente aos desafios contemporâneos, nos quais adolescentes, muitas vezes, participam da produção e circulação de imagens íntimas, seja como autores ou vítimas.

As condutas equiparadas, previstas no §1º, merecem especial atenção. Lépore, Cunha e Rossatto (2020, p. 301) destacam que o legislador buscou punir também aqueles que, ainda que não difundam diretamente o conteúdo, asseguram os meios ou serviços para seu armazenamento ou acesso. Esse aspecto é particularmente relevante no contexto infracional, no qual adolescentes podem, por exemplo, compartilhar links ou hospedar conteúdos em redes sociais ou serviços de nuvem.

Nucci (2025, p. 660) complementa essa visão, ressaltando que a conduta de “assegurar” envolve proporcionar ou facilitar o armazenamento ou o acesso ao material ilícito. Tal compreensão evidencia a necessidade de uma análise cuidadosa do comportamento do adolescente, especialmente quando se verifica sua atuação como facilitador do compartilhamento dessas imagens.

No que concerne à consumação, ambos os autores concordam que se perfaz com a prática de qualquer das ações nucleares, independentemente de terceiros efetivamente acessarem o conteúdo (LÉPORE; CUNHA; ROSSATTO, 2020, p. 302; NUCCI, 2025, p. 660). Ou seja, o simples ato de disponibilizar ou publicar o material já caracteriza o ilícito, sem que se exija a comprovação de que outros o visualizaram, tornando assim, o art. 241-A um instrumento essencial para a repressão de atos infracionais sexuais no meio digital, com aplicação direta aos casos envolvendo adolescentes enquanto sujeitos ativos ou passivos dessas condutas.

### *2.1.3 Medidas Socioeducativas*

A prática de atos infracionais, definidos como condutas descritas como crimes ou contravenções penais, mas praticadas por adolescentes, está sujeita à aplicação de medidas socioeducativas, conforme previsto no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O sistema jurídico brasileiro, orientado pelo princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal, busca, por meio dessas medidas, não apenas responsabilizar o adolescente, mas, sobretudo, proporcionar sua reintegração social e desenvolvimento pessoal.

As medidas socioeducativas constituem um conjunto de providências aplicadas pelo Estado com a finalidade de orientar, educar e responsabilizar o adolescente pela prática do ato infracional. A aplicação dessas medidas deve observar os princípios da proporcionalidade, individualização e adequação, considerando a gravidade da infração, as circunstâncias do fato e as condições pessoais e sociais do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 112, elenca as seguintes medidas socioeducativas:

- Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
- I - advertência;
  - II - obrigação de reparar o dano;
  - III - prestação de serviços à comunidade;
  - IV - liberdade assistida;
  - V - inserção em regime de semiliberdade;
  - VI - internação em estabelecimento educacional;
  - VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Nos casos de atos infracionais relacionados aos arts. 240 e 241-A do ECA, que envolvem a produção, divulgação ou distribuição de material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes, a escolha da medida socioeducativa deve considerar a natureza da infração, seu potencial ofensivo e o grau de desenvolvimento do adolescente na conduta praticada.

Para casos de menor gravidade, por exemplo, quando o adolescente compartilha conteúdo sem plena consciência de sua ilicitude, podem ser aplicadas medidas como a advertência ou a prestação de serviços à comunidade. Por outro lado, condutas de maior gravidade, como a produção ou distribuição sistemática de material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes, podem justificar medidas mais severas, como a internação ou a semiliberdade, sempre observando o caráter excepcional e proporcional dessas medidas.

A aplicação dessas medidas é muito bem explicada e exemplificada pela juíza Vanessa Cavalieri, Titular da Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, que, em entrevista concedida ao podcast *Fio da Meada*, destaca os critérios e fundamentos que orientam a atuação judicial na escolha das medidas socioeducativas, reforçando a importância de respostas que combinem responsabilização, conscientização e reintegração (FIO DA MEADA, 2025).

O artigo 227 da Constituição Federal reforça que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade e ao respeito, bem como à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão. Assim, a resposta estatal à prática do ato infracional deve buscar não apenas a repressão, mas também a prevenção da reincidência, promovendo a inserção do adolescente em contextos que favoreçam seu desenvolvimento saudável.

Nesse sentido, a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas, estabelecendo normas gerais e critérios de funcionamento para as entidades responsáveis por sua aplicação. O art. 1º dessa lei define que o SINASE organiza-se como um sistema que integra políticas públicas e ações voltadas ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, promovendo uma atuação intersetorial, envolvendo saúde, educação, assistência social e segurança pública.

De acordo com o artigo 35 de Lei nº 12.594/2012, a execução das medidas socioeducativas deve observar os seguintes princípios:

- I - Prioridade das intervenções socioeducativas sobre as sancionatórias;
- II - Observância do melhor interesse do adolescente;
- III - Garantia de respeito à dignidade e aos direitos fundamentais;
- IV - Proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Além disso, a execução das medidas deve ter caráter pedagógico e emancipatório, visando estimular no adolescente a compreensão das consequências de seus atos e a adoção de comportamentos socialmente responsáveis.

Em relação especificamente aos atos infracionais previstos nos arts. 240 e 241-A do ECA, é fundamental que o atendimento socioeducativo contemple ações que abordem questões relativas à educação digital, à sexualidade responsável e os riscos associados ao uso inadequado da internet. A dimensão preventiva das medidas socioeducativas é essencial para evitar a revitimização<sup>3</sup> de adolescentes e impedir que a prática dessas infrações se perpetue ou se agrave.

Esse aspecto também é enfatizado pela juíza Vanessa Cavalieri, que, no podcast *Fio da Meada*, aborda a necessidade de intervenções que ultrapassam a mera punição, promovendo a educação e conscientização dos adolescentes sobre os riscos e consequências de suas ações no ambiente digital. Trata-se de uma importantíssima abordagem, que visa não apenas a responsabilização, mas também a proteção integral e promoção de processos formativos saudáveis (FIO DA MEADA, 2025).

Importa destacar que, conforme o art. 122 do ECA, a medida de internação só pode ser aplicada em casos expressamente previstos em lei, quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou quando houver reincidência em infração grave, ou ainda por descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta. Assim, mesmo nos casos de atos infracionais sexuais praticados por meio digital, deve-se sempre observar o caráter excepcional da internação, privilegiando-se, quando possível, medidas em meio aberto.

---

<sup>3</sup> Revitimização: processo pelo qual uma pessoa se torna vítima novamente de um crime, abuso ou trauma após ter passado por uma experiência traumática anterior.

Sendo assim, a aplicação das medidas socioeducativas aos atos infracionais relacionados aos arts. 240 e 241-A do ECA deve ser orientada pelos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da responsabilização pedagógica, assegurando aos adolescentes não apenas uma resposta proporcional à conduta praticada, mas, sobretudo, a oportunidade de reconstrução de seus projetos de vida e de reintegração social.

## **2.2 Crimes sexuais digitais e proteção integral**

### *2.2.1 Crimes sexuais contra crianças e adolescentes na internet*

A disseminação das tecnologias da informação e comunicação transformou significativamente as relações sociais, inclusive no contexto da infância e do adolescência. Com o crescimento da conectividade e o acesso precoce às redes digitais, adolescentes passaram a ocupar tanto o polo de vítimas quanto o de autores de condutas que, quando praticadas por adultos, configuram crimes sexuais - e, quando praticadas por menores de 18 anos, são qualificadas como atos infracionais análogos a tais crimes.

O uso da internet por adolescentes, muitas vezes de forma desassistida ou sem orientação adequada, tem potencializado riscos relacionados à exposição de conteúdos íntimos, à participação em correntes de compartilhamento de imagens e vídeos sexuais e à reprodução de práticas que ferem os direitos da personalidade de outros adolescentes.

Essa realidade é amplamente reconhecida pela juíza Vanessa Cavaleri, da Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, que, em entrevista ao podcast *Fio da Meada*, destaca a urgência de se compreender que muitos adolescentes são, ao mesmo tempo, vítimas e autores de infrações graves praticadas em ambiente digital, e que a resposta do Estado deve ser educativa e protetiva, e não meramente repressiva (FIO DA MEADA, 2025). O ordenamento jurídico brasileiro, em resposta a essa realidade, vem buscando meios legislativos e institucionais para enfrentar tais práticas, sempre à luz do princípio da proteção integral, consagrado no art. 227 da Constituição Federal.

Conforme destaca Teixeira (2024, p. 601), a internet se tornou palco de inúmeras infrações, afetando diretamente a população infantojuvenil: “Os menores

de idade estão suscetíveis a serem vítimas de crimes perpetrados pela internet, pois, afinal, boa parte deles utiliza as ferramentas tecnológicas diariamente.”

O principal diploma normativo que estabelece os direitos e deveres dos usuários na internet é o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que define diretrizes fundamentais como a proteção da privacidade, da liberdade de expressão e da inviolabilidade da intimidade e dos dados pessoais, aplicáveis inclusive aos adolescentes. O Marco Civil assegura que a responsabilidade pelos danos decorrentes de conteúdo disponibilizado na internet será atribuída conforme o regime de culpa, vedando a responsabilização automática dos provedores, salvo em casos de descumprimento de ordem judicial específica.

Adicionalmente, a Lei nº 13.718/2018 reformulou o tratamento penal dos crimes sexuais, incluindo novas figuras típicas e ajustando outras já existentes, com reflexos diretos na apuração de atos infracionais análogos. Entre os dispositivos mais relevantes estão o art. 215-A do Código Penal, que tipifica a importunação sexual, e o art. 216-B, acrescentado pela Lei nº 13.772/2018, que criminaliza o registro não autorizado de conteúdo íntimo, condutas comumente praticadas em ambientes escolares ou redes sociais por adolescentes.

Essas práticas, embora muitas vezes naturalizadas entre os jovens, devem ser interpretadas à luz dos arts. 240 e 241-A do ECA, especialmente quando envolvem a produção, o compartilhamento ou a divulgação de imagens com conteúdo sexual, tendo como sujeitos tanto o agente quanto a vítima adolescentes. Nestes casos, o direito busca garantir uma resposta proporcional, com base nas medidas socioeducativas, e não punitiva, conforme os princípios do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

A preocupação com o impacto das tecnologias digitais sobre o desenvolvimento emocional, sexual e cognitivo dos jovens tem sido reiterada por especialistas. O autor estadunidense Jonathan Haidt, citado inclusive pela juíza Vanessa Cavalieri no podcast, alerta para o fato de que empresas de tecnologia têm exposto crianças e adolescentes a conteúdos digitais altamente aditivos durante fases críticas de desenvolvimento, sem oferecer qualquer segurança ou respaldo científico sobre os impactos disso para sua saúde mental:

Viciavam as crianças durante etapas de desenvolvimento especialmente vulneráveis, enquanto os seus cérebros se reconfiguravam com rapidez em resposta aos estímulos externos. *Esta prática incluía as empresas de redes*

*sociais, que infligiram os maiores danos sobre as raparigas, e empresas de jogos e sites de pornografia, cujas presas prediletas eram os rapazes. [grifo nosso] Ao criar uma corrente de conteúdos adictivos que entravam pelos olhos e ouvidos das crianças e ao substituir os jogos físicos e a socialização interpessoal, estas empresas reconfiguraram a infância e alteraram o desenvolvimento humano a uma escala quase inimaginável (HAIDT, 2024, p. 9).*

Nesse cenário, torna-se indispensável a articulação entre o Direito, a psicologia do desenvolvimento e as políticas públicas de educação digital, com o objetivo de prevenir e enfrentar os atos infracionais de natureza sexual praticados em ambiente virtual. A atuação do Estado, por meio do sistema de justiça juvenil, deve garantir não apenas a responsabilização proporcional, mas também a reconstrução dos vínculos sociais e a formação crítica dos adolescentes para o uso ético e seguro da internet.

Essa percepção é reiterada pela juíza Vanessa Cavaleri, da Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, que adverte para a necessidade de tratar o tema com profundidade e empatia. Na entrevista ao podcast *Fio da Meada*, a magistrada destaca que muitos adolescentes são, ao mesmo tempo, vítimas e autores de infrações digitais sexuais, e que a resposta institucional deve evitar o estigma e apostar na reconstrução de vínculos e valores (FIO DA MEADA, 2025).

Portanto, a análise dos atos infracionais relacionados aos crimes sexuais digitais demanda uma abordagem intersetorial, que considere os impactos do meio virtual sobre o desenvolvimento dos adolescentes, sem perder de vista os limites normativos, os direitos das vítimas e os princípios constitucionais que regem o sistema de justiça juvenil no Brasil.

### *2.2.2 A proteção integral e o direito à intimidade na era digital*

A atuação estatal no enfrentamento dos atos infracionais sexuais digitais exige a conjunção entre prevenção, responsabilização proporcional e mecanismos eficazes de investigação, sempre à luz do princípio da proteção integral. Em um ambiente marcado pela circulação constante de dados, imagens e vídeos, o direito à intimidade de crianças e adolescentes é frequentemente violado por práticas realizadas no âmbito digital por seus próprios pares. Nesse sentido, a proteção não deve se limitar ao momento de repressão judicial, mas também alcançar as

dimensões do monitoramento e da cooperação internacional, que são centrais na atualidade.

A juíza Vanessa Cavalieri, exemplifica como essa dinâmica ocorre na prática, destacando a importância de organismos internacionais, como o National Center for Missing & Exploited Children (NIC/MAC), que atua globalmente no monitoramento e na denúncia de material com conteúdo de abuso sexual infantil. De acordo com a magistrada:

O NIC/MAC, um organismo internacional, hoje é a principal fonte de denúncia, principalmente de violência sexual, contra crianças e adolescentes. [...] Tive um caso, também, que esse menino fez um upload de fotos de abuso sexual infantil no Google Fotos dele. E aí o Google, que muita gente não sabe, faz varredura de nuvem o tempo inteiro, achou material de abuso sexual infantil. Manda para a Interpol, e imediatamente a Interpol começa a investigar, ver os dados do usuário, geolocalização, descobre que é no Rio de Janeiro (FIO DA MEADA, 2025).

Esse relato evidencia que o ambiente virtual impõe novos desafios à proteção de direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que exige uma postura ativa de plataformas digitais e cooperação internacional para a identificação e interrupção de práticas que afetam diretamente a dignidade das pessoas em desenvolvimento. A proteção integral, nesse contexto, demanda de um esforço articulado entre tecnologia, direito, cooperação institucional e sensibilidade judicial, como demonstra a experiência da juíza. Casos como o descrito ilustram que adolescentes podem tanto ser vítimas expostas, quanto agentes divulgadores de material ilícito, o que reforça a necessidade de abordagens que conciliam educação digital, responsabilização e reintegração social.

No que tange à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, o judiciário avançou com a Lei nº 13.441/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao incluir os arts. 190-A a 190-E, autorizando a infiltração de agentes de polícia na internet, mediante autorização judicial, com o objetivo de investigar crimes sexuais praticados contra pessoas em desenvolvimento. Essa inovação normativa visa tornar mais eficiente a apuração de condutas virtuais como o aliciamento digital, a chantagem sexual (sextorsão), e a troca de conteúdos pornográficos envolvendo adolescentes no meio digital.

Conforme esclarece Teixeira (2024, p. 601), a atuação estatal nesse contexto se justifica pela própria natureza do meio digital, que favorece a prática de crimes e atos infracionais de difícil rastreamento. O autor enfatiza:

A essa altura não é segredo a ninguém que a rede mundial de computadores tendo sido palco para a prática dos mais variados crimes. E, os menores de idade estão suscetíveis a serem vítimas de crimes perpetrados pela internet, pois, afinal, boa parte deles utiliza as ferramentas tecnológicas diariamente. Pensando em facilitar a ação policial quanto à investigação de crimes contra menores, foi editada a Lei n. 13.441/2017 [...], com o fim de prever a infiltração de agentes de polícia na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente (TEIXEIRA, 2024, p. 601).

### **3 METODOLOGIA**

O presente trabalho caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, fundamentada em procedimento documental e jurisprudencial. Conforme aponta Gil (2021), a pesquisa qualitativa permite compreender fenômenos sociais, analisando, interpretando e atribuindo significados às práticas sociais, especialmente no contexto jurídico, como é o caso do sistema socioeducativo.

Adota-se, ainda, a pesquisa documental, que, segundo Gil (2022), consiste na análise de materiais que não receberam tratamento analítico prévio, como legislações, decisões judiciais, acórdãos e documentos institucionais. Assim, optou-se pela análise de oito acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), compreendendo o período de 2012 a 2019. Os procedimentos metodológicos envolveram a leitura integral dos acórdãos, a extração dos dados mais relevantes - como ano do julgamento, artigos aplicados, descrição dos fatos, fundamentação jurídica, medidas socioeducativas aplicadas - e a organização dessas informações em quadros analíticos. Para enriquecer a análise, utilizou-se a técnica de análise de conteúdo, na qual, segundo Bardin (2011), busca-se identificar categorias, padrões, semelhanças e divergências presentes nos discursos jurídicos.

Além da análise documental, foram utilizados como referenciais normativas a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei nº 12.594/2012 (SINASE), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei nº 13.718/2018. As fontes utilizadas na pesquisa incluem decisões judiciais como fontes primárias e doutrina jurídica, artigos científicos, relatórios institucionais e legislação vigente como fontes secundárias.

Complementarmente, foram utilizados aportes doutrinários especializados no Direito da Infância e Juventude e no Direito Penal, bem como o conteúdo do podcast *Fio da Meada*, no qual a juíza Vanessa Cavaliere oferece reflexões práticas sobre a aplicação das medidas socioeducativas em casos análogos.

Dessa forma, a abordagem metodológica adotada busca garantir não apenas a descrição dos fatos e das decisões judiciais, mas também uma análise crítica, pautada nos princípios da proteção integral, na doutrina e na legislação vigente, proporcionando uma visão aprofundada sobre a responsabilização de adolescentes por atos infracionais praticados no ambiente digital.

## **4 APRESENTAÇÃO DA PESQUISA**

### **4.1 Procedimentos metodológicos da pesquisa documental**

A análise empreendida neste capítulo fundamenta-se em uma pesquisa documental jurisprudencial, de natureza qualitativa, com delineamento exploratório-descritivo, cuja finalidade é examinar como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) tem julgado atos infracionais análogos aos crimes previstos nos arts. 240 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quando cometidos por adolescentes no contexto da internet.

A escolha pela pesquisa documental justifica-se pela possibilidade de acesso direto a fontes primárias do Poder Judiciário, o que permite a análise crítica das decisões proferidas, com base em elementos concretos. De acordo com critérios metodológicos adotados, foram selecionados oito acórdãos, publicados pelo TJRS entre os anos de 2012 a 2019, todos disponíveis em domínio público por meio da consulta processual oficial do tribunal. A coleta foi realizada mediante a combinação de filtros temáticos - como “ato infracional”, “pornografia infantil”, “crimes sexuais” e “ECA” - e a leitura integral dos julgados, com o objetivo de verificar a pertinência ao recorte temático da pesquisa.

Os critérios utilizados para a seleção das decisões foram:

I - Envolvimento de adolescentes como autores de ato infracional análogo aos crimes dos arts. 240 e 241-A do ECA;

II - Julgamentos que envolvam material de natureza sexual compartilhado por meios digitais (como celulares, redes sociais ou aplicativos de mensagens);

III - Presença de fundamentação explícita quanto à tipificação do ato infracional, à medida socioeducativa aplicada e à interpretação judicial do caso concreto;

IV - Acessibilidade do acórdão completo por meio do portal oficial do TJRS.

Os acórdãos analisados são identificados pelos seguintes números de processo: 70046568242 (2012), 70053339347 (2013), 70064572985 (2015), 70068130715 (2016), 70070470653 (2017), 70072118201 (2017), 70076330752 (2018) e 70078576303 (2019). A sistematização dos dados extraídos dessas decisões foi organizada por meio de planilha eletrônica, na qual foram inseridas informações como: ano do julgamento, artigo aplicado, tipo de conduta infracional, medidas socioeducativas aplicadas e fundamentação jurídica adotada.

A análise será apresentada em ordem cronológica crescente, de modo a permitir a identificação de possíveis mudanças na interpretação judicial ao longo do tempo, especialmente quanto à aplicação dos princípios da proteção integral, da proporcionalidade, da responsabilização e da adequação das medidas socioeducativas aos atos infracionais digitais. Essa abordagem sequencial também permite observar se houve evolução nos fundamentos jurídicos e nas respostas estatais diante da complexidade dos crimes sexuais praticados por adolescentes na internet.

A partir dessa sistematização, serão elaboradas tabelas, com o intuito de fornecer suporte visual à análise e facilitar a identificação de padrões decisórios. Além da apresentação quantitativa, procede-se à análise qualitativa das decisões, considerando aspectos argumentativos, fundamentos jurídicos, princípios constitucionais invocados, e observância dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, tanto enquanto vítimas quanto enquanto autores dos atos.

#### **4.2 Perfil dos casos selecionados**

Para a análise jurisprudencial desta pesquisa, foram selecionados oito acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), entre os anos de 2012 a 2019, que versam sobre atos infracionais praticados por adolescentes por meio da internet, com tipificação análogas aos crimes previsto nos arts. 240 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente

(ECA). A seleção seguiu critérios previamente estabelecidos, como: pertinência temática, clareza na fundamentação jurídica e acessibilidade pública dos documentos.

A seguir, apresenta-se uma tabela-síntese com os principais dados dos julgados analisados, organizados por ordem cronológica, com o objetivo de fornecer uma visão panorâmica do tratamento judicial dado a essas condutas:

**Tabela 1** - Características dos acórdãos analisados (TJRS, 2012-2019)

Nº do Processo	Ano	Tipo de Infração	Ato	Artigo Aplicado (ECA)	Medida Socioeducativa	Observação Relevante
700465682 42	2012	Compartilhamento de imagens pornográficas.		241-A	Absolvição por ausência de materialidade.	Criação de perfil fake em rede social com anúncio de “programas sexuais”, contendo o contato telefônico e imagens pornográficas da vítima.
700533393 47	2013	Produção de conteúdo pornográfico digital.		240	Prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.	Produziu vídeo pornográfico de adolescente menor de 14 anos.
700645729 85	2015	Transmissão e divulgação de vídeo contendo cenas de sexo explícito.		240 e 241-A	Prestação de serviços à comunidade.	Conteúdo compartilhado entre adolescentes; vítima menor de 14 anos.
700681307 15	2016	Armazenamento de material pornográfico em nuvem.		240 e 241-A	Prestação de serviços à comunidade.	Filmou cena de sexo explícito envolvendo adolescente e, posteriormente, divulgou esse vídeo.
700704706 53	2017	Upload de vídeo mostrando cena de sexo explícito envolvendo adolescente em		241-A	Advertência	O na época namorado da vítima gravou cena de sexo envolvendo as

		nuvem.			partes, posteriormente, transferiu o vídeo para outra adolescente, que ofereceu, transmitiu e divulgou entre amigos.
7007211820 1	2017	Troca de conteúdo pornográfico por aplicativo.	240 e 241-A	Prestação de serviços à comunidade.	Adolescentes forçaram a vítima, mediante ameaça, a gravar um vídeo contendo cenas simulando sexo oral, e repassavam o vídeo pelo WhatsApp.
700763307 52	2018	Divulgação de vídeo com cena pornográfica	241-A	Prestação de serviços à comunidade.	O representado e a vítima estudavam na mesma escola; O vídeo era mostrado para os colegas durante a aula, o professor viu, pegou o celular e acionou o Conselho Tutelar.
700785763 03	2019	Divulgação e armazenamento de vídeo contendo cena de sexo envolvendo menor de 14 anos pelo WhatsApp.	240 e 241-A	Liberdad e assistida.	Quatro adolescentes, mediante violência presumida, constrangeram a vítima a permitir que com ela praticassem ato libidinoso diverso da conjunção carnal; gravaram e divulgaram o vídeo com a cena pornográfica via internet; características relacionadas à sextorsão <sup>4</sup> .

Fonte: elaboração própria com base em acórdãos do TJRS (2025).

<sup>4</sup> Sextorsão: prática de extorsão a partir da ameaça de exposição de fotos ou vídeos sexuais das vítimas na internet.

A tabela demonstra que os julgamentos envolvem uma variedade de condutas típicas, desde o compartilhamento informal de imagens até práticas mais complexas como sextorsão e armazenamento em nuvem com intenção de disseminação. Nota-se a prevalência da tipificação pelo art. 241-A do ECA, o que evidencia o foco dos julgadores na disseminação e disponibilização de material sexual envolvendo adolescentes.

Quanto às medidas socioeducativas aplicadas, observa-se a predominância da prestação de serviços à comunidade e da liberdade assistida, mas com variações conforme o grau de reprovabilidade da conduta, a idade do adolescente e a reincidência. As decisões mais recentes indicam uma tendência à diversificação das medidas, com valorização do acompanhamento individualizado, em consonância com os princípios do SINASE (Lei nº 12.594/2012).

### **4.3 Discussão detalhada dos casos selecionados**

#### *4.3.1 Acórdão nº 70046568242 - TJRS*

##### **Identificação**

Processo nº 70046568242 (CNJ: 0589618-06.2011.8.21.7000)

Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos

Data do julgamento: 26 de janeiro de 2012.

Órgão julgador: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul -TJRS.

##### **Fatos**

O Ministério Público ofereceu representação contra o adolescente Alan P. V. M., imputando-lhe a prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 241-A do ECA. Segundo a denúncia, o adolescente teria criado perfil falso da ex-namorada em rede social e publicado uma imagem pornográfica, vinculando-a ao número telefônico da vítima. O juízo de primeiro grau aplicou medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e medida protetiva de encaminhamento a tratamento psicológico. A defesa apelou, sustentando ausência de prova da autoria e materialidade.

##### **Ementa**

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. PUBLICAÇÃO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. A autoria do

ato infracional não veio devidamente confirmada nos autos, o que poderia ter ocorrido por meio de perícia técnica no computador do adolescente. A prova colhida resume-se, basicamente, à palavra da vítima contra a do réu, o que não é suficiente, no caso, para embasar um juízo de mínima segurança. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME (TJRS, Apelação Cível nº 70046568242, 2012).

### **Análise de trecho relevante**

A cópia da fl. 05 , em que pese haver efetivamente a notícia, assim como o contato através do telefone celular da vítima, não demonstra a origem da postagem, isto é, não evidencia quem teria criado o referido perfil falso [...]. A confirmação da origem poderia ser obtida por meio de perícia no equipamento do adolescente (TJRS, Apelação Cível nº 70046568242, 2012).

O voto do relator, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, destaca a ausência de provas técnicas como fator determinante para a reforma da sentença. A falta de elementos como laudo pericial em equipamentos eletrônicos, rastreamento de IP ou metadados comprometeu a comprovação da autoria. A decisão, ao acolher o princípio do in dubio pro reo, também revela a dificuldade do sistema socioeducativo daquele período em lidar com delitos cometidos no meio digital, onde a materialidade depende de instrumentos tecnológicos especializados. A doutrina de Nucci (2025) corrobora esse entendimento ao afirmar que a materialidade do delito depende da apreensão de elementos técnicos mínimos, como registros digitais, perícias e rastreamento da origem do conteúdo.

### **Medida socioeducativa e reflexão crítica**

O Tribunal afastou as medidas aplicadas em primeiro grau e absolveu o adolescente, com base na ausência de elementos mínimos que confirmassem a materialidade do ato e sua autoria. A decisão reforça o entendimento de que, mesmo em casos envolvendo condutas graves, deve-se preservar o devido processo legal e a exigência de provas robustas.

Pode-se destacar que a decisão demonstra compromisso com os princípios constitucionais da ampla defesa e da presunção de inocência, reforçando que a responsabilização do adolescente deve se dar com base em provas técnicas, sobretudo em delitos praticados via internet.

Entretanto, a investigação revelou-se precária, sem qualquer perícia digital ou cooperação com plataformas de internet. A ausência de estrutura investigativa apropriada compromete o enfrentamento efetivo de atos infracionais digitais, especialmente os que envolvem violação da dignidade sexual infantojuvenil.

#### 4.3.2 Acórdão nº 70053339347 - TJRS

##### **Identificação**

Processo nº 70053339347 (CNJ: 0058559-86.2013.8.21.7000)

Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz

Data do julgamento: 26 de setembro de 2013.

Órgão julgador: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul -TJRS.

##### **Fatos**

Quatro adolescentes foram representados pela prática de ato infracional análogo ao art. 240 do ECA, por terem gravado e divulgado vídeo pornográfico envolvendo uma adolescente de 12 anos. O conteúdo foi compartilhado entre colegas, o que causou constrangimento à vítima. A sentença aplicou medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

##### **Ementa**

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. CAPTAÇÃO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. O relato coerente da vítima, aliado aos demais elementos de prova, inclusive depoimento pessoal dos representados, conduzem à confirmação da sentença de procedência da representação pela prática de captação de imagens pornográficas de uma adolescente. Adequadas as medidas socioeducativas aplicadas - prestação de serviços à comunidade, pelo período de 04 meses, à razão de 04 horas semanais – pois atentas aos preceitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO (TJRS, Apelação Cível nº 70053339347, 2013).

##### **Análise de trecho relevante**

A filmagem contida no CD da fl. 71 não autoriza dúvidas sobre a materialidade do ato. A adolescente [...] foi vítima de uma ação machista, perversa e de mau gosto, que não pode ser relevada ou admitida [...] (TJRS, Apelação Cível nº 70053339347, 2013).

A decisão fundamenta-se na prova material (vídeo periciado) e no relato da vítima, aliados à confissão parcial dos adolescentes. O relator considerou que o ato causou dano relevante à dignidade da vítima, justificando a responsabilização mesmo sem contato físico direto. Conforme LÉPORE, CUNHA E ROSSATTO (2020), a produção de conteúdo pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes configura crime independentemente do meio utilizado ou do grau de participação direta na cena, pois o tipo infracional do art. 240 é misto alternativo e abrange diversas formas de envolvimento.

[...] aplicar a MEHRJ, ASCP e MBP, todos já qualificados, a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de quatro meses, quatro horas semanais, e a ADFJ, também já qualificado, as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de cinco meses, quatro horas semanais, e liberdade assistida pelo prazo mínimo de seis meses (TJRS, Apelação Cível nº 70053339347, 2013).

Ainda que apenas um dos adolescentes tenha realizado a gravação, o tribunal entendeu que os demais concorreram para o ato por estarem presentes, incentivarem a conduta e impedirem a vítima de sair do local. A individualização das medidas aplicadas demonstra atenção ao princípio da proporcionalidade, conforme o grau de envolvimento de cada um.

#### **Medida socioeducativa e reflexão crítica**

Foi aplicada a medida de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, fundamentada na necessidade de responsabilização proporcional, considerando o impacto do ato e a idade da vítima. A medida está de acordo com o art. 112, inciso II, do ECA, e com os princípios do SINASE, que exigem adequação pedagógica e contextual.

O TJRS demonstrou sensibilidade na análise do dano causado à vítima, valorizando o impacto social do ato e a proteção da dignidade sexual infantojuvenil. Porém, a decisão poderia aprofundar a discussão sobre o consentimento, tendo em vista que a vítima possuía apenas 12 anos, o que juridicamente configura vulnerabilidade absoluta. Além disso, seria relevante considerar a percepção de culpa entre os adolescentes envolvidos no sentido de reeducá-los, considerando o contexto relacional e educacional em que os fatos ocorreram, já que a vítima foi diretamente afetada em seu ambiente escolar, o que pode desencadear diversas consequências emocionais e psicológicas. Essa abordagem permitiria uma análise mais crítica da responsabilidade subjetiva e da necessidade de acompanhamento psicossocial personalizado.

#### **4.3.3 Acórdão nº 70064572985 - TJRS**

##### **Identificação**

Processo nº 70064572985 (CNJ: 0142676-39.2015.8.21.7000)

Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl

Data do julgamento: 16 de julho de 2015.

Órgão julgador: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul -TJRS.

### **Fatos**

O caso trata de adolescente representado pela prática de ato infracional análogo aos crimes previstos no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável) e no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (divulgação de material pornográfico envolvendo adolescentes). Após manter relação sexual com uma adolescente menor de 14 anos, o representado gravou a cena e divulgou o vídeo entre amigos, causando repercussão no meio escolar e comunitário.

### **Ementa**

APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E TRANSMISSÃO E DIVULGAÇÃO DE VÍDEO CONTENDO CENA DE SEXO EXPLÍCITO COM ADOLESCENTE. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO SENTENCIAL. AUTORIA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS MAIS BRANDAS. 1.

Considerando que na fundamentação da sentença foi reconhecida a participação do representado no primeiro e no terceiro atos infracionais descritos na representação, enquanto que no segundo restou absolvido, cabível de ofício a correção do erro material no dispositivo sentencial para constar que a absolvição refere-se ao segundo fato. Alteração no dispositivo da infração descrita no art. 240, caput, do ECA, para aquela do art. 241-A, caput, do ECA. 2. A prática pelo representado das condutas descritas no art. 217-A, caput, do CP, e no art. 241-A, caput, do ECA, estão comprovadas pelos elementos informativos colhidos na fase investigativa e pelas provas produzidas durante a instrução processual. 3. Nos atos infracionais desta natureza, que geralmente ocorrem na clandestinidade, longe da presença de testemunhas e da vigilância de autoridades que possam exercer a repressão física do autor do constrangimento, a palavra da vítima detém considerável credibilidade quando prestada de forma harmônica, o que ocorre na espécie. 4. Diante da gravidade dos atos infracionais (estupro de vulnerável e transmissão e divulgação de vídeo contendo cenas de sexo explícito com adolescente), inviável o abrandamento da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade imposta na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA (TJRS, Apelação Cível nº 70064572985, 2015).

### **Análise de trecho relevante**

[...] como se sabe, nos atos infracionais desta natureza (contra a dignidade sexual), que normalmente ocorrem na clandestinidade, longe da presença de testemunhas e da vigilância de autoridades que possam exercer a repressão física do autor do constrangimento, deve-se prestar credibilidade à palavra da vítima, sobretudo quando, como no caso, é prestada de forma harmônica e encontra apoio no acervo probatório, que é coerente com a versão sustentada por Milena, não havendo razões plausíveis para que eventualmente se cogite tivesse intenção de incriminar pessoa inocente (TJRS, Apelação Cível nº 70064572985, 2015).

O relator fundamentou sua decisão na robustez das provas, especialmente na palavra da vítima, que foi considerada coerente e corroborada por testemunhas e

pelo vídeo divulgado. A conduta infracional abarcou dois núcleos ilícitos: o ato sexual, análogo ao estupro de vulnerável, e a disseminação do vídeo, conforme o art. 241-A do ECA. A doutrina reforça que a simples divulgação de material pornográfico envolvendo adolescentes configura a infração, bastando a disponibilização desse conteúdo (NUCCI, 2025).

#### **Medida socioeducativa e reflexão crítica**

O Tribunal manteve a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade por seis meses, quatro horas semanais, considerando a gravidade das condutas. A fundamentação se baseou nos princípios da proporcionalidade, proteção integral e prioridade absoluta, previstos na Constituição Federal e no ECA, afastando a possibilidade de medidas mais brandas.

O acórdão demonstra alinhamento com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, valorizando corretamente a palavra da vítima e aplicando uma medida socioeducativa proporcional. Entretanto, a decisão poderia ter aprofundado os aspectos psicossociais e educacionais envolvidos, tanto em relação ao adolescente autor quanto à vítima, especialmente sobre os impactos da exposição pública no ambiente escolar e social. Isso teria contribuído para uma resposta socioeducativa mais eficaz, voltada para a conscientização do adolescente.

#### *4.3.4 Acórdão nº 70068130715 - TJRS*

##### **Identificação**

Processo nº 70068130715 (CNJ: 0023265-65.2016.8.21.7000)

Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl

Data do julgamento: 25 de agosto de 2016.

Órgão julgador: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS.

##### **Fatos**

O caso envolve dois adolescentes representados pela prática de atos infracionais análogos aos crimes previstos nos artigos 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), 240 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), relacionados à produção e divulgação de material pornográfico envolvendo adolescente.

De acordo com os autos, um dos representantes manteve relação sexual com uma adolescente, filmou a cena e, posteriormente, divulgou o conteúdo por meio digital, gerando grave repercussão no meio social e escolar.

A sentença de primeiro grau aplicou aos representantes a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, sendo, seis meses para R.R.P., à razão de seis horas semanais (pelos atos infracionais correspondentes ao art. 217-A do CP e art. 240 do ECA) e, três meses para G.S.C., à razão de seis horas semanais (pelos atos infracionais correspondentes ao art. 240 e 241-A do ECA).

O Ministério Público recorreu, pleiteando a aplicação da medida socioeducativa de internação, em razão da gravidade dos atos praticados. Já os adolescentes apelaram buscando a restituição de bens apreendidos, além de alegarem prescrição e ausência de defesa prévia.

O acórdão, por unanimidade, julgou extinta a representação em relação a R.R.P. por ter atingido 21 anos de idade no curso do processo, nos termos dos arts. 2º e 121, §5º, do ECA; acolheu a preliminar de inadmissibilidade do recurso da defesa, uma vez que os adolescentes recorreram de decisão diversa da sentença; negou provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo a medida de prestação de serviços à comunidade para G.S.C., e, ainda, reconheceu a prescrição da pretensão socioeducativa em razão do tempo decorrido.

### **Ementa**

DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO REPRESENTADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DOS ADOLESCENTES ACOLHIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO REPRESENTADO (TJRS, Apelação Cível nº 70068130715, 2016).

### **Análise de trecho relevante**

No tocante à aplicação da medida socioeducativa de internação postulada pelo Ministério Público, entendo não ser adequada no presente caso, diante das circunstâncias fáticas e pessoais dos adolescentes. As condutas, embora graves, não se revestem de violências ou grave ameaça contemporânea, e tampouco indicam reiteração infracional que justifique medida mais severa. Além disso, no curso do processo, restou configurada a prescrição da pretensão socioeducativa em relação a um dos representados (TJRS, Apelação Cível nº 70068130715, 2016).

A fundamentação do relator pauta-se no entendimento de que, embora a prática dos atos infracionais - filmagem e divulgação de conteúdo sexual envolvendo

adolescente - configure evidente violação à dignidade sexual e aos direitos fundamentais da vítima, as medidas de internação não se mostram adequadas, especialmente pela ausência de contemporaneidade da conduta infracional e pela inexistência de reiteração delitiva.

Observa-se que, nesse caso, a discussão central não gira apenas em torno da comprovação da materialidade e da autoria, que são incontroversas, mas, sobretudo, da adequação e da proporcionalidade da medida socioeducativa aplicada. Tal entendimento está alinhado aos princípios estabelecidos no art. 112 do ECA e nas diretrizes do SINASE (Lei nº 12.594/2012), que orientam que a privação de liberdade deve ser aplicada em caráter excepcional, quando houver efetiva necessidade demonstrada nos autos.

Ademais, a decisão destaca a ocorrência da prescrição da pretensão socioeducativa, reflexo direto da morosidade processual, que, infelizmente, compromete a efetividade das respostas do sistema de justiça juvenil. Isso revela um ponto crítico no que se refere à defasagem temporal<sup>5</sup> entre o fato infracional e a responsabilização, o que, na prática, esvazia o caráter pedagógico da medida.

#### **Medida socioeducativa e reflexão crítica**

O Tribunal, ao analisar o recurso, manteve a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade ao adolescente G.S.C., por entender que esta é a medida mais adequada e proporcional à gravidade concreta dos atos infracionais praticados, conforme dispõe o art. 112, inciso III, do ECA.

No entanto, foi reconhecida a extinção da punibilidade socioeducativa em relação ao adolescente R.R.P., diante do implemento da maioridade penal (21 anos) no curso do processo, nos termos do art. 121, §5º, do ECA, o que torna inviável a imposição de qualquer medida, por perda do objeto da demanda socioeducativa.

O acórdão também afastou a possibilidade de aplicação da medida de internação, conforme pleiteado pelo Ministério Público, fundamentando que a conduta, embora grave, não preenche os requisitos legais para privação de liberdade, especialmente pela ausência de violência atual, grave ameaça ou reiteração infracional, requisitos estabelecidos no próprio ECA e no SINASE (Lei nº 12.594/2012, art. 35).

Perante o caso, fica evidente a fragilidade estrutural do sistema socioeducativo, a morosidade processual, que culminou no reconhecimento da

---

<sup>5</sup> Defasagem temporal: atraso entre a ocorrência de um evento e a percepção ou reação a ele.

prescrição da pretensão socioeducativa em relação a um dos adolescentes. Esse cenário compromete a efetividade do sistema, pois inviabiliza a aplicação de medidas com potencial educativo e restaurativo, justamente porque perde-se o nexo temporal entre o ato infracional e sua responsabilização. Além disso, a decisão não aprofundou aspectos psicossociais relevantes, como o impacto da exposição pública da vítima e a análise do contexto digital que favorece esse tipo de conduta entre adolescentes, o que seria essencial para uma compreensão mais ampla das dinâmicas atuais dos atos infracionais sexuais digitais.

#### *4.3.5 Acórdão nº 70070470653 - TJRS*

##### **Identificação**

Processo nº 70070470653 (CNJ: 0257259-03.2016.8.21.7000)

Relator: Dr. Alexandre Kreutz

Data do julgamento: 31 de agosto de 2017.

Órgão julgador: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS.

##### **Fatos**

O presente caso envolve três adolescentes que praticaram ato infracional análogo ao crime previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), relacionado à divulgação, transmissão e disponibilização de conteúdo pornográfico envolvendo adolescentes em meio digital.

De acordo com os autos, um dos adolescentes gravou, consensualmente, um vídeo íntimo com uma adolescente, que, posteriormente, foi compartilhado com outros dois adolescentes. Estes, por sua vez, divulgaram o material nas redes sociais, inclusive utilizando um perfil falso do Facebook, provocando intensa exposição da vítima no meio escolar e comunitário.

Na sentença de primeiro grau, foi aplicada ao adolescente C.G.M.G. a medida socioeducativa de advertência, considerando a gravidade, mas também ponderando fatores como a colaboração no processo, o reconhecimento dos fatos e a primariedade. O adolescente recorreu, alegando nulidade processual pela ausência de laudo social, perda de interesse da pretensão socioeducativa em razão do decurso do tempo e insuficiência de provas quanto à autoria. Por unanimidade, o

Tribunal rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo a advertência.

### **Ementa**

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ART. 241- A DO ECA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL. O laudo interdisciplinar se trata de mera faculdade, a qual o Julgador examinando o caso concreto poderá requisitar sua formação. Inteligência do artigo 186 “caput” do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Gaúcha. Posição do Centro de Estudos nº 43 deste Tribunal. Preliminar afastada. PRELIMINAR DE PERDA DO INTERESSE DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA, EM RAZÃO DO TRANSCURSO DE TEMPO DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO. Ainda que transcorrido certo lapso de tempo desde a ocorrência do ato infracional, subsiste o interesse estatal em analisar e processar a conduta perpetrada pelo adolescente, sobretudo porque sequer operou-se a prescrição. MATERIALIDADE E AUTORIA. Restaram demonstradas nos autos a materialidade e autoria do ato infracional constante no art. 241- A do ECA. REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME (TJRS, Apelação Cível nº 70070470653, 2017).

### **Análise de trecho relevante**

Quanto ao mérito, a existência do fato restou satisfatoriamente comprovada através da comunicação de ocorrência e do vídeo que consta dos autos, bem como pela prova testemunhal colhida em Juízo. A realização do vídeo e sua disponibilização na internet são fatos incontroversos (TJRS, Apelação Cível nº 70070470653, 2017).

O relator fundamentou sua decisão na suficiência das provas constantes nos autos, especialmente no depoimento dos próprios envolvidos e das testemunhas, bem como na confirmação do próprio adolescente quanto à sua participação na conduta de divulgar, transmitir e disponibilizar, por meio de rede social, vídeo contendo cena de sexo explícito envolvendo adolescente.

No caso em apreço, o próprio adolescente confirmou perante o juízo a quo que mostrou o vídeo para os amigos. [...] Desse modo, C. G. M. G. disponibilizou e divulgou vídeo que continha cena de sexo explícito envolvendo adolescente, cometendo ato infracional análogo ao crime do art. 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente (TJRS, Apelação Cível nº 70070470653, 2017).

Além disso, o Tribunal afastou a preliminar de nulidade por ausência de laudo social, esclarecendo que, nos termos da legislação vigente, esse documento possui caráter facultativo, servindo como elemento de apoio à individualização da medida, mas não sendo indispensável para o juízo de procedência da representação.

No mérito, reforçou-se que o tipo penal previsto no art. 241-A do ECA é de mero comportamento, bastando a realização de uma das condutas típicas - oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar - para que o ato

infracional se configure, sendo irrelevante o consentimento da vítima ou se houve intenção de causar dano, conforme também orienta a doutrina de Nucci (2025, p. 660), ao destacar que “a consumação do delito ocorre com a simples disponibilização do conteúdo, sendo desnecessário o efetivo acesso de terceiros”.

### **Medida socioeducativa e reflexão crítica**

O Tribunal manteve a medida socioeducativa de advertência, aplicada em primeiro grau, entendendo que ela se mostrava adequada, proporcional e suficiente à gravidade concreta do ato infracional praticado.

A decisão levou em consideração não apenas o fato isolado da divulgação do vídeo, mas também o contexto pessoal e social do adolescente, que não possuía antecedentes de outros atos infracionais, demonstrou colaboração durante o processo, reconheceu a prática e revelou arrependimento.

O relator ressaltou que, embora o ato infracional envolvesse a divulgação de material de conteúdo sexual envolvendo adolescente, a conduta não se revestiu de características que justificassem a aplicação de medidas mais severas, como liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade. A motivação da decisão foi pautada nos princípios do art. 112 do ECA, que estabelece a necessidade de observância da proporcionalidade, adequação da medida, interesse superior do adolescente e sua capacidade de cumpri-la de forma efetiva.

Além disso, o Tribunal afastou o argumento da defesa sobre eventual perda de interesse da pretensão socioeducativa em razão do decurso temporal, destacando que o simples fato de ter decorrido certo tempo entre o fato e o julgamento não compromete, por si só, a finalidade da medida, especialmente quando se trata de medida leve, como a advertência, cujo caráter é essencialmente pedagógico e orientativo.

Apesar da coerência jurídica da decisão, a análise poderia ter se aprofundado nos efeitos psicossociais da divulgação de material íntimo na internet, sobretudo no impacto à vítima no meio escolar, na comunidade, e nas dinâmicas próprias da adolescência no ambiente digital. Faltou, portanto, uma abordagem crítica e reflexiva sobre a necessidade do Poder Judiciário se atualizar constantemente frente aos desafios dos crimes e atos infracionais digitais, que possuem características e repercussões muito diferentes dos atos infracionais convencionais. Além disso, não houve manifestação sobre a importância de uma intervenção mais efetiva no sentido

de prevenção, orientação digital e promoção de educação midiática, tanto para o adolescente autor quanto para o coletivo social do qual faz parte.

#### 4.3.6 Acórdão nº 70072118201 - TJRS

##### **Identificação**

Processo nº 70072118201 (CNJ: 0422014-44.2016.8.21.7000)

Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel

Data do julgamento: 09 de novembro de 2017.

Órgão julgador: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS.

##### **Fatos**

O caso envolve dois adolescentes responsabilizados pela prática de ato infracional análogo aos crimes previstos nos arts. 240 e 241-A do ECA. Consta nos autos que os adolescentes gravaram, utilizando aparelho celular, um vídeo em que a vítima - também adolescente - foi constrangida, mediante ameaças, a simular um ato sexual (sexo oral) utilizando um objeto (pênis de borracha). Na sequência, o vídeo foi compartilhado no aplicativo WhatsApp, acarretando ampla exposição da vítima no meio digital, social e escolar.

Em primeiro grau, foi aplicada aos representados a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade (PSC) por dois meses, com jornada de quatro horas semanais, considerando-se a gravidade dos atos e o impacto causado.

Os adolescentes interpuseram recurso de apelação, alegando a nulidade pela ausência de laudo interdisciplinar, perda do interesse na pretensão socioeducativa devido ao decurso do tempo e à maioria atingida, e insuficiência de provas para a procedência da representação, pleiteando, alternativamente, a substituição por medida mais branda, como advertência.

O Tribunal, por unanimidade, afastou as preliminares e negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

##### **Ementa**

ECA. ATO INFRACIONAL. ART. 240 E ART. 241-A. PRELIMINARES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS DISPOSITIVOS PENAIIS E PROCESSUAIS PENAIIS. Descabida a aplicação da legislação penal e processual penal, uma vez que a legislação menorista pauta-se por ideais diversos, que objetivam a reeducação e ressocialização do adolescente infrator, através da aplicação de medidas socioeducativas. AUSÊNCIA DO LAUDO SOCIAL. Desnecessidade. O Julgador tem mera faculdade de

solicitar laudo social a profissional da área em caso de dúvida quanto ao comportamento do menor. Posicionamento sedimentado nesta Corte e STJ. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. Os representados gravaram, através de um aparelho celular, cenas de pornografia, envolvendo o adolescente Mateus e, posteriormente, divulgaram por sistema de informática e telemático o vídeo que gravaram. APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. Aplicação de medida socioeducativa adequada, qual seja, prestação de serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) meses, jornada de 04 horas semanais, representa fórmula proporcional aos delitos. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME (TJRS, Apelação Cível nº 70072118201, 2017).

### **Análise de trecho relevante**

Tanto a autoria como a materialidade dos fatos vêm comprovadas pela comunicação de ocorrência policial (fl. 05), pelo auto de reconhecimento da fl. 08, pelas fotografias das fls. 10/11, pelo vídeo da fl. 20, bem como pela prova oral colhida em juízo (TJRS, Apelação Cível nº 70072118201, 2017).

O relator fundamentou sua decisão destacando que tanto a materialidade quanto a autoria ficaram inequivocamente comprovadas, a partir dos depoimentos colhidos, do conteúdo do vídeo compartilhado e da confissão parcial dos adolescentes. A prática dos atos infracionais corresponde de forma direta às condutas típicas descritas nos arts. 240 e 241-A do ECA, consistindo na produção e divulgação de material pornográfico envolvendo adolescentes.

A decisão reitera que, no âmbito do ato infracional, não se exige o consentimento da vítima para configurar o ilícito, sendo irrelevante qualquer alegação nesse sentido, uma vez que o bem jurídico protegido é a dignidade sexual e o desenvolvimento psíquico e moral do adolescente.

Além disso, o acórdão reafirma o entendimento jurisprudencial de que o laudo social ou interdisciplinar é instrumento facultativo, cuja ausência não compromete a validade do processo, desde que existam elementos suficientes para o juízo de convencimento, especialmente quando a questão fática e a autoria estão bem delineadas.

### **Medida socioeducativa e reflexão crítica**

A justiça manteve a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade (PSC), pelo período de dois meses, com jornada de quatro horas semanais, aplicada em sentença de primeiro grau. A decisão fundamentou-se na necessidade de uma medida que fosse proporcional à gravidade do ato infracional, especialmente considerando os danos psíquicos e sociais causados à vítima pela gravação e disseminação do vídeo de conteúdo sexual.

O relator destacou que a medida socioeducativa escolhida atende ao princípio da proporcionalidade, da brevidade e da excepcionalidade das medidas restritivas de direitos, como estabelece o art. 112 do ECA e as diretrizes do SINASE (Lei nº 12.594/2012), priorizando o caráter pedagógico e responsabilizador, sem recorrer ao encarceramento juvenil.

A decisão corretamente rejeita as preliminares de nulidade pela ausência de laudo social, reforçando entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência de que tal documento possui caráter facultativo. Ademais, a sentença valoriza tanto a responsabilização dos adolescentes quanto a sua ressocialização, adotando uma medida em meio aberto, de caráter eminentemente pedagógico e não punitivo.

Nota-se, assim como nos casos anteriores, a ausência de uma reflexão mais crítica sobre os desafios contemporâneos relacionados aos atos infracionais de natureza digital, que exigem uma atuação interdisciplinar mais robusta, envolvendo não só o judiciário, mas também políticas públicas de educação digital e prevenção no ambiente escolar.

#### *4.3.7 Acórdão nº 70076330752 - TJRS*

##### **Identificação**

Processo nº 70076330752 (CNJ: 0397190-84.2017.8.21.7000)

Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl

Data do julgamento: 22 de março de 2018.

Órgão julgador: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS.

##### **Fatos**

O caso envolve um adolescente responsabilizado pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De acordo com os autos, o representado gravou vídeo, em aparelho celular, onde aparece outros dois adolescentes se masturbando e mostrando os órgãos genitais. Posteriormente, mostrou o vídeo para os outros colegas de sala de aula, sendo flagrado pelo professor.

##### **Ementa**

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO POR MEIO DE CELULAR DE VÍDEO CONTENDO CENA DE PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA E ADOLESCENTE.

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. A materialidade e a autoria da prática pelo representado da conduta descrita no art. 241-A do ECA, estão comprovadas pelas provas produzidas durante a instrução processual. APELAÇÃO DESPROVIDA (TJRS, Apelação Cível nº 70076330752, 2018).

### **Análise de trecho relevante**

[...] entendo que a materialidade da infração encontra-se cabalmente demonstrada pela ocorrência policial (fls. 2/3), pelo relatório social (fls. 7/8) e pelas atas escolares (fls. 9/13), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução (TJRS, Apelação Cível nº 70076330752, 2018).

O relator fundamentou sua decisão destacando que a materialidade e a autoria foram claramente comprovadas nos autos do processo, assim como pelos depoimentos das vítimas e de testemunhas oculares.

### **Medida socioeducativa e reflexão crítica**

Diante desse contexto, é inquestionável que o representado, por livre e espontânea vontade, divulgou vídeo contendo cenas pornográficas de criança e adolescente, o que foi por ele próprio confirmado e que encontra pleno conforto nas demais provas produzidas na fase de instrução, não havendo que se cogitar atipicidade da conduta, tampouco em improcedência do pedido (TJRS, Apelação Cível nº 70076330752, 2018).

O Tribunal manteve a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade (PSC) por quatro meses, aplicada pelo Juízo de primeiro grau. A fundamentação adotada considerou que a medida é proporcional à gravidade do ato infracional, que envolveu não apenas a produção, mas também a divulgação de material de conteúdo sexual, com repercussões significativas na vida das vítimas, sobretudo no ambiente escolar. O acórdão destaca que a PSC possui caráter pedagógico, restaurativo e responsabilizador, sendo adequada ao contexto, especialmente diante da ausência de antecedentes infracionais e do fato de não haver indicativo de reiteração delitiva.

O acórdão reflete alinhamento adequado com os princípios da proteção integral e prioridade absoluta, previstos no art. 227 da Constituição Federal e no art. 100 do ECA. A decisão demonstra sensibilidade ao aplicar uma medida proporcional à gravidade do ato infracional, priorizando a prestação de serviços à comunidade, o que reforça o caráter educativo e responsabilizador da medida, sem recorrer à privação de liberdade.

Entretanto, não houve discussão aprofundada sobre medidas complementares que poderiam ter sido determinadas, como a participação dos adolescentes em programas de educação digital, prevenção à violência online ou

acompanhamento psicossocial, o que poderia fortalecer ainda mais o caráter educativo e protetivo da intervenção judicial.

#### 4.3.8 Acórdão nº 70078576303 - TJRS

##### **Identificação**

Processo nº 70078576303 (CNJ: 0222842-53.2018.8.21.7000)

Relator: Rui Portanova

Data do julgamento: 12 de junho de 2019.

Órgão julgador: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS.

##### **Fatos**

O presente acórdão examina ato infracional praticado por adolescentes, cuja conduta se amolda aos tipos previstos nos arts. 240, 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como ao art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável).

Conforme a narrativa dos autos, os adolescentes produziram, armazenaram e divulgaram registros audiovisuais de conteúdo sexual envolvendo uma adolescente de 13 anos de idade, no contexto de uma situação que incluiu violência física e psicológica. O material foi disseminado por meio de aplicativos de mensagens, ampliando a exposição da vítima no ambiente escolar e social.

##### **Ementa**

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FILMAR E REGISTRAR CENA DE SEXO ENVOLVENDO ADOLESCENTE. TRANSMITIR OU DIVULGAR CENA DE SEXO ENVOLVENDO ADOLESCENTE. ARMAZENAR CENA DE SEXO ENVOLVENDO ADOLESCENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. DESCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. FATO PRATICADO HÁ MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES. REPRESENTADOS JÁ CONTAM COM MAIS DE 20 (VINTE) ANOS DE IDADE E NÃO POSSUEM ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS E CONDIÇÕES PESSOAIS DOS REPRESENTADOS QUE AUTORIZAM A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA APLICAR MEDIDA DE LIBERDADE

ASSISTIDA. Materialidade Boletins de ocorrência, autos de apreensão, auto de restituição e prova oral colhida em juízo que provam a respeito da materialidade do fato praticado. Autoria A autoria dos atos infracionais foi comprovada pela prova oral colhida em juízo. Medida Socioeducativa Certa a autoria e a materialidade, inexistindo causa ou fatores para a improcedência da representação, a aplicação da medida socioeducativa é de rigor.

Caso em que a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto apresenta grande potencialidade de atender razoavelmente os objetivos do ECA, tendo em vista as circunstâncias do fato (praticado há mais de 03

(três) anos e 09 (nove) meses), bem como as condições pessoais dos representados que já contam com mais de 20 (vinte) anos de idade e não possuem antecedentes infracionais. Precedentes jurisprudenciais. Parcial provimento ao apelo para aplicar aos representados a medida de liberdade assistida, pelo período mínimo de 06 (seis) meses, pelos fatos tipificados no art. 217 - A, "caput", do Código Penal; bem como do art. 240, "caput", art. 241-A, "caput" e art. 241-B, "caput", do Estatuto da Criança e do Adolescente. DERAM PARCIAL PROVIMENTO (TJRS, Apelação Cível nº 70078576303, 2019).

### **Análise de trecho relevante**

A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas, seja pelo conjunto probatório, pelos depoimentos, pelo conteúdo dos vídeos e mensagens, bem como pela confissão parcial dos representados (TJRS, Apelação Cível nº 70078576303, 2019).

Foi constatado nos autos do processo a materialidade e autoria dos atos infracionais praticados, entretanto, o relator fundamentou que, embora a gravidade dos atos — que envolveram produção, armazenamento e divulgação de material de conteúdo sexual, além de ato infracional análogo ao estupro de vulnerável — fosse evidente, a medida de liberdade assistida era mais adequada diante do contexto atual dos adolescentes.

O decurso de mais de três anos desde os fatos, somado à maioridade civil atualmente atingida pelos representados, torna a medida de semiliberdade desproporcional e destituída de caráter pedagógico (TJRS, Apelação Cível nº 70078576303, 2019).

A decisão reforçou que a intervenção socioeducativa deve respeitar os princípios da proteção integral, brevidade e proporcionalidade, nos termos do art. 112 do ECA e da Lei nº 12.594/2012 (SINASE), sendo que a manutenção da medida de semiliberdade, após tantos anos, configuraria um viés meramente punitivo, destoando da função primordial da socioeducação.

### **Medida socioeducativa e reflexão crítica**

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul substituiu a medida de semiliberdade, inicialmente aplicada, pela medida de liberdade assistida pelo período mínimo de seis meses. A motivação para tal substituição foi baseada na ausência de antecedentes infracionais, no longo tempo decorrido desde os fatos e no princípio da brevidade e excepcionalidade das medidas privativas de liberdade. A decisão reforçou o caráter pedagógico da intervenção estatal, buscando a responsabilização dos adolescentes de maneira proporcional e adequada ao contexto socioeducativo.

A decisão demonstra compromisso com os princípios constitucionais da proteção integral e da brevidade das medidas socioeducativas, evitando a imposição de uma sanção desproporcional diante do contexto fático e temporal. A substituição da medida para a liberdade assistida revela atenção educativa e ressocializadora da intervenção estatal.

Contudo, observa-se a ausência de uma análise aprofundada acerca dos impactos psicossociais sofridos pela vítima, especialmente no que tange à exposição digital e às repercussões no ambiente escolar e comunitário, considerando que consta nos autos que a vítima não apenas se transferiu de escola, mas também mudou de cidade no decorrer do processo. Adicionalmente, a decisão não aborda possíveis medidas complementares de acompanhamento psicológico tanto para os adolescentes autores quanto para a vítima, o que poderia reforçar a função restaurativa da medida aplicada.

#### **4.4 Análise dos resultados**

A presente etapa da pesquisa tem por finalidade apresentar, de forma sistematizada, os principais dados e padrões identificados a partir da análise das jurisprudências selecionadas. Busca-se, aqui, não apenas descrever as características dos casos, mas também estabelecer reflexões críticas sobre as similaridades, recorrências e contextos em que os atos infracionais foram praticados.

##### *4.4.1 Similaridades e padrões identificados nos casos*

A análise dos acórdãos revela a existência de elementos comuns que se repetem nos diferentes casos apreciados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Tais elementos não apenas caracterizam o *modus operandi* dos atos infracionais sexuais praticados no ambiente digital, como também permitem compreender, de forma mais precisa, os fatores contextuais que permeiam essas condutas.

De forma geral, observa-se que a grande maioria das vítimas possui idade inferior a 14 anos, o que acentua de maneira expressiva a vulnerabilidade desse grupo, intensificando os danos de ordem psicológica, social e emocional. Este dado revela a fragilidade desse grupo etário frente às dinâmicas de sedução, aliciamento e manipulação, sobretudo em contextos mediados pela tecnologia digital.

Além disso, destaca-se de forma contundente a disparidade de gênero nos casos analisados, em que a maioria das vítimas são meninas e a maioria massiva dos autores são meninos, demonstrando uma clara configuração de gênero nas práticas dos atos infracionais de natureza sexual no ambiente digital. Esse cenário reflete não apenas condutas isoladas, mas também a reprodução de padrões socioculturais que naturalizam a objetificação, a exposição e o controle da intimidade feminina, evidenciando que as relações de gênero estão diretamente interligadas aos atos infracionais analisados.

Outro dado recorrente é o fato de que a maior parte dos casos teve início no ambiente escolar, local onde os adolescentes autores e vítimas estabeleceram vínculos sociais e afetivos. Isso evidencia que a escola, apesar de ser um espaço de desenvolvimento, também pode se tornar um ambiente propício à ocorrência destes atos infracionais, quando desprovida de ações preventivas voltadas à educação digital, à proteção de dados pessoais e à orientação sobre sexualidade responsável no contexto da infância e da adolescência.

Adicionalmente, constatou-se, em muitos dos casos analisados, os atos infracionais foram praticados no contexto de relações efetivas ou amorosas típicas da adolescência, nas quais o autor, após conquistar a confiança da vítima, obtinha registros de natureza íntima. Posteriormente, tais registros eram utilizados para exposição pública, seja por vingança, brincadeira, pressão de pares ou até mesmo como tentativa de afirmação de masculinidade ou status social do grupo. Importante destacar que, do ponto de vista jurídico, o consentimento da vítima é absolutamente irrelevante para a configuração do ato infracional, considerando-se a proteção integral assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No que tange às características dos adolescentes autores dos atos infracionais, observa-se uma predominância significativa de jovens com 17 anos de idade no momento dos fatos, ou seja, adolescentes que se encontram no limite da maioridade penal. Este dado suscita reflexões relevantes quanto à efetividade das medidas socioeducativas aplicadas e aos desafios enfrentados no processo de responsabilização, especialmente em razão do curto período de tempo disponível para a execução dessas medidas antes da transição para a vida adulta.

Outro aspecto relevante identificado é a frequente prática dos atos infracionais em coautoria, visto que, dos oito acórdãos analisados, cinco envolvem mais de um

adolescente como autor, o que representa 62,5% dos casos. Este dado demonstra que a prática coletiva não é exceção, mas sim um padrão relevante, frequentemente associado a contextos escolares, círculos de amizade e convivência social dos envolvidos. A coautoria, nesses casos, revela dinâmicas de validação social e pressão de pares, nas quais o ato infracional não ocorre isoladamente, mas sim dentro de uma lógica de grupo que reproduz padrões de comportamento nocivos, especialmente no ambiente virtual.

Importa destacar, ainda, que esses padrões foram observados ao longo de um período considerável, compreendido entre os anos de 2012 a 2019, o que demonstra que, apesar da passagem dos anos, não se verificou uma alteração substancial na dinâmica dos atos infracionais analisados. Isso evidencia a persistência de determinadas práticas e contextos de vulnerabilidade, bem como a insuficiência de políticas preventivas capazes de romper esse ciclo, especialmente no ambiente escolar e no âmbito das interações digitais.

**Tabela 2** - Padrões identificados na análise das jurisprudências (TJRS, 2012-2019)

<b>Aspecto Analisado</b>	<b>Observações Relevantes</b>
Idade das vítimas	Predominantemente menores de 14 anos em quase todos os casos.
Gênero predominante	Meninas como vítimas e meninos como autores.
Local de vínculo entre autor e vítima	Ambiente escolar aparece como local inicial de contato na maioria dos casos.
Contexto relacional	Relações afetivas, amorosas ou de amizade, com construção de vínculo e confiança.
Idade dos autores no ato infracional	Predomínio de adolescentes com 17 anos.
Coautoria (mais de um autor)	Presente em 5 dos 8 casos analisados, geralmente entre colegas de escola ou amigos próximos.
Período analisado	De 2012 a 2019, com manutenção dos mesmos padrões de dinâmica, contexto e vulnerabilidade ao longo dos anos.

Fonte: elaboração própria com base em acórdãos do TJRS (2025).

#### 4.4.2 Elementos recorrentes nas decisões

Ao analisar o conjunto jurisprudencial selecionado, percebe-se que, além das similaridades identificadas nos fatos e contextos dos atos infracionais, também há elementos recorrentes nas fundamentações jurídicas, na dosimetria das medidas socioeducativas aplicadas e na interpretação dos artigos 240 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

De forma consistente, verifica-se que os julgadores têm adotado uma postura de responsabilização pedagógica, alinhada aos princípios da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal) e do melhor interesse da pessoa em desenvolvimento, o que se traduz na aplicação de medidas socioeducativas pautadas na proporcionalidade e na brevidade, conforme os ditames do art. 112 do ECA e da Lei nº 12.594/2012 (SINASE).

Outro elemento recorrente é a valorização das provas digitais no conjunto probatório no decorrer do período analisado. Destacando como fundamentais as imagens, vídeos, registros de conversas e as capturas de tela, seja para comprovação da materialidade dos atos infracionais, seja para vinculação da autoria dos adolescentes envolvidos. Essa recorrência demonstra, por um lado, o avanço da jurisprudência no reconhecimento da robustez das provas tecnológicas, e, por outro, evidencia a crescente necessidade de que os operadores do Direito estejam tecnicamente capacitados para lidar com os desafios da prova digital no âmbito infracional.

Ademais, é possível observar uma padronização na gradação das medidas socioeducativas aplicadas, sendo mais frequente a imposição das medidas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e advertência. A análise dos fundamentos revela que, na maioria das decisões, os magistrados optam por medidas menos gravosas, especialmente quando: os adolescentes são primários (não há antecedentes infracionais), há elementos que indiquem vínculo afetivo entre autor e vítima - ou seja, quando a relação sexual não foi cometida mediante violência ou grave ameaça - e/ou quando se verifica que a conduta se restringiu à divulgação de conteúdos íntimos sem a efetiva prática de violência física. Salienta-se, ainda, que a medida de internação não foi aplicada em nenhum dos casos analisados, o que reflete a adoção, pelo TJRS, do princípio da excepcionalidade e brevidade da internação, em consonância com as diretrizes do art. 122 do ECA e com o princípio da proteção integral.

Por outro lado, nos casos em que o ato infracional se associa à prática de estupro de vulnerável, combinado com produção e divulgação de material pornográfico, observa-se uma tendência à imposição de medidas mais severas, como a semiliberdade, ainda que, em muitos casos, essa medida venha a ser substituída na instância recursal, especialmente em razão do decurso de tempo entre os fatos e o julgamento, bem como pela maioria civil alcançada pelos adolescentes no curso do processo.

Outro ponto comum nas decisões é a ausência de debate aprofundado sobre os impactos psicossociais da conduta infracional, tanto em relação à vítima quanto aos próprios autores. Observa-se que, embora os julgadores se dediquem à análise da tipicidade, da materialidade e da adequação da medida socioeducativa, são escassas as menções a laudos psicossociais, avaliações interdisciplinares ou considerações mais amplas sobre os danos emocionais e sociais produzidos pelo ato infracional, especialmente quando envolvem exposição no meio digital.

Por fim, destaca-se também que, em nenhuma das decisões analisadas, houve a discussão aprofundada sobre a necessidade de programas de educação digital, reparação simbólica, mediação de conflitos ou práticas restaurativas, o que demonstra certo limite na atuação judicial, que permanece fortemente centrada na lógica punitivo-pedagógica, sem efetiva integração com políticas públicas mais amplas de prevenção e de responsabilização socioeducativa.

Esse cenário contrasta, por exemplo, com experiências adotadas pela magistrada Vanessa Cavalieri, juíza titular da Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro, que, em sua atuação, tem buscado implementar medidas complementares de caráter formativo. Conforme relatado no podcast *Fio da Meada*, a magistrada descreve situações em que, diante de atos infracionais relacionados à exposição de imagens íntimas, determinou que os adolescentes autores participassem de palestras e rodas de conversa conduzidas por especialistas em segurança digital e psicologia, abordando diretamente os impactos emocionais, sociais e jurídicos sofridos pelas vítimas quando têm sua intimidade exposta no ambiente digital (FIO DA MEADA, 2025).

Essa prática, segundo a própria magistrada, não substitui as medidas socioeducativas formais, mas as complementam, proporcionando aos adolescentes uma oportunidade concreta de reflexão sobre os danos causados, além de promover a internalização de valores como empatia, responsabilidade e cidadania digital. Tal

exemplo evidencia a possibilidade de o sistema socioeducativo integrar, de maneira mais efetiva, estratégias educativas e restaurativas, ainda pouco exploradas nas decisões analisadas no contexto da presente pesquisa.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo do desenvolvimento da pesquisa, constatou-se que os objetivos propostos foram plenamente alcançados. Foi possível mapear os principais padrões presentes nas decisões analisadas, identificando elementos recorrentes, tais como: a predominância de vítimas com menos de 14 anos; o fato de que, em grande parte dos casos, o vínculo inicial entre autores e vítimas se estabelece no ambiente escolar; a predominância de meninas na posição de vítimas e meninos sendo autores; a frequência de atos praticados por adolescentes de 17 anos; e a existência significativa de casos com mais de um autor, revelando uma dinâmica de coautoria frequentemente associada à pressão de pares e ao contexto social juvenil.

A análise jurisprudencial permitiu verificar que o judiciário tem pautado suas decisões na aplicação dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, buscando responsabilizar os autores dos atos infracionais por meio de medidas socioeducativas proporcionais à gravidade dos fatos e às circunstâncias pessoais dos envolvidos. Observou-se de maneira consistente, a priorização das medidas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, sendo a semiliberdade medida excepcional, aplicada apenas em casos de maior gravidade.

Contudo, nota-se que, embora as decisões estejam formalmente alinhadas aos ditames legais do ECA e do SINASE, há fragilidades recorrentes, especialmente no que se refere à ausência de discussões aprofundadas sobre os impactos psicossociais para as vítimas e os próprios adolescentes autores, bem como sobre a efetividade das medidas aplicadas em atos infracionais cometidos no ambiente digital. Poucas decisões abordam de forma concreta ações educativas, reflexivas ou restaurativas, capazes de promover mudanças significativas na compreensão dos adolescentes acerca dos danos causados, diferentemente de experiências como as relatadas pela juíza Vanessa Cavalieri, que adota práticas complementares de educação digital e responsabilização consciente.

Diante das reflexões desenvolvidas, conclui-se que há necessidade de avanços tanto na atuação do Poder Judiciário quanto na formulação de políticas públicas específicas, capazes de enfrentar de forma mais eficaz os desafios impostos pelos crimes e atos infracionais digitais. Destaca-se, especialmente, a urgente necessidade de se combater a morosidade no trâmite processual, uma vez que a excessiva demora entre a prática do ato infracional e a responsabilização efetiva compromete diretamente a eficácia das respostas do sistema de justiça juvenil.

Ressalta-se, ainda, a importância da ampliação de práticas restaurativas, da inclusão de programas educativos sobre segurança digital no âmbito escolar e da qualificação permanente dos profissionais que atuam no sistema de justiça e na rede de proteção. A integração efetiva entre o judiciário, a rede de proteção social e as instituições de ensino é fundamental para romper o ciclo de vulnerabilidade e prevenir a reincidência, especialmente no contexto das infrações digitais que afetam diretamente a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Por fim, a manutenção de padrões comportamentais e contextuais ao longo do período analisando, de 2012 a 2019, evidencia que, mesmo com os avanços legislativos e tecnológicos, as práticas infracionais digitais de natureza sexual continuam sendo um desafio para o sistema socioeducativo, que carece de respostas mais céleres, efetivas e integradas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) Acesso: 10 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 19 jan. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm) Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. **Altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA** (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), para dispor sobre crimes contra a dignidade sexual. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 nov. 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm). Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017. **Altera o ECA para autorizar a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 9 maio 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13441.htm). Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever novos tipos penais relacionados a crimes sexuais**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1,

25 set. 2018. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 2 jun. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. 1 recurso online. p. 291. ISBN 9788553626687.

FIO DA MEADA. **Vanessa Cavaliere não quer prender o teu filho**. Entrevista concedida a Paula Scarpin. Podcast Fio da Meada. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 10 mar. 2025. Disponível em:  
<https://radionovelo.com.br/originais/fiodameada/vanessa-cavaliere-nao-quer-prender-o-teu-filho/>. Acesso em: 09 mai. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022. 1 recurso online. ISBN 9786559771653.

GIL, Antonio Carlos. **Como fazer pesquisa qualitativa**. 4. São Paulo: Atlas, 2021. 1 recurso online. ISBN 9786559770496.

Haidt, Jonathan. **A geração ansiosa**. São Paulo: Zahar, 2024. 1 recurso online. Disponível em:  
<https://pt.scribd.com/document/774034091/A-Gerac-a-o-Ansiosa-Jonathan-Haidt-Z-Library>. Acesso em: 09 mai. 2025.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes (Org.). **Adolescentes e jovens em conflito com a lei: diálogos interdisciplinares sobre situação de risco e vulnerabilidade social**. 1. ed. eletrônica. Uberlândia, MG: Navegando Publicações, 2023. Disponível em:  
[https://www.editoranavegando.com/\\_files/ugd/35e7c6\\_70d5ad439846436eb340430660e937e2.pdf](https://www.editoranavegando.com/_files/ugd/35e7c6_70d5ad439846436eb340430660e937e2.pdf). Acesso em: 12 mai. 2025.

LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches; ROSSATTO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. 1 recurso online. ISBN 9786555590814.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 1 recurso online (840p. ISBN 9788530995751.

PACELLI, Eugenio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral /**. 4. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2018. 672 p. ISBN 9788597014457.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70078576303**, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, julgado em 12 dez. 2019. Disponível em:  
<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70094876243>. Acesso em: 08 mai. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70046568242**, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Luís Dall’Agnol, julgado em 30 ago. 2012. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70046568242>. Acesso em: 08 mai. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70053339347**, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, julgado em 27 jun. 2013. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70053339347>. Acesso em: 08 mai. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70072118201**, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Ivan Leomar Bruxel, julgado em 09 nov. 2017. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70072118201>. Acesso em: 08 mai. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70076330752**, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 22 mar. 2018. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70076330752>. Acesso em: 08 mai. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70070470653**, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 31 ago. 2017. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70070470653>. Acesso em: 08 mai. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70064572985**, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Agathe Elsa Schmidt da Silva, julgado em 25 ago. 2015. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70064572985>. Acesso em: 05 jun. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70068130715**, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, julgado em 30 jun. 2016. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70068130715>. Acesso em: 05 jun. 2025.

SANTOS, Fernanda Marsaro dos. ANÁLISE DE CONTEÚDO: A VISÃO DE LAURENCE BARDIN. **Revista Eletrônica de Educação**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 383–387, 2012. DOI: 10.14244/%19827199291. Disponível em:

<https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/291>. Acesso em: 1 jun. 2025.

SILVA, Adalton Marcos da et al. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**.

Ilhéus: Editus, 2014. Disponível em:

<https://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidas-socioeducativas.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2025.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. 1 recurso online (112p. ISBN 9788553622344.